

## MODERNIDADE, DEMOCRACIA E DIREITO: O SISTEMA PÚBLICO DE DIREITO DEMOCRÁTICO COMO PERSPECTIVA ANTIFASCISTA

*MODERNITY, DEMOCRACY AND LAW: DEMOCRATIC PUBLIC SYSTEM OF LAW AS ANTIFASCIST PERSPECTIVE*

Fernando Danner<sup>1</sup>

Leno Francisco Danner<sup>2</sup>

### RESUMO

Objetivamos refletir sobre a relação entre modernidade, democracia e direito, argumentando que o sistema público de direito democrático, viabilizado pela modernidade ocidental enquanto estrutura societal-antropológica pós-tradicional, adquire um sentido universalista, demarcado pela imbricação de direitos humanos, pluralismo-diversidade e/no/como/pelo direito, constituindo-se, assim, como perspectiva antifascista e antitotalitária calcada na promoção e na inclusão das diferenças e contra todas as formas de poder autocrático e personalista. Por meio de pesquisa bibliográfica e método interpretativo, procuramos, ao reconstruir os princípios estruturantes dessa noção de modernidade ocidental como estrutura societal-antropológica descentrada, apontar para o direito como o seu herdeiro direto e consequente, de modo que podemos definir a democracia como produção da universalidade na/como/pela legalidade desde uma dinâmica institucionalista, procedimental, processual, sistemática e mediada, o que é um contraponto direto ao fascismo como postura antissistêmica, personalista e imediata.

**Palavras-Chave:** Modernidade; Democracia; Direito; Universalidade; Fascismo.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Possui Graduação em Filosofia (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 2005), Mestrado em Educação (Universidade de Passo Fundo, 2007) e Doutorado em Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011). Desde 2009, é Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Seu interesse de pesquisa gira em torno dos seguintes temas e autores: teorias da justiça e da democracia (Rawls, Habermas e Honneth); filosofia francesa contemporânea (Foucault). Desenvolveu pesquisa pós-doutoral, intitulada "Rawls: démocratie et délibération", junto ao Normes, Sociétés, Philosophies (NoSoPhi), da Université Paris I - Panthéon Sorbonne, sob supervisão do Professor Dr. Emmanuel Picavet. É vice-líder do Grupo de Pesquisa em Teoria Política Contemporânea do Departamento de Filosofia/UNIR. Professor do Mestrado Acadêmico de Filosofia - PPGFIL - e do Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS. E-mail: fernando.danner@gmail.com

<sup>2</sup> Sou doutor em Filosofia (PUCRS), com área de concentração em ética e filosofia política. Minhas áreas de estudo, pesquisa e ensino centram-se em teorias políticas contemporâneas, com especial destaque para pensamento indígena brasileiro, filosofia latino-americana, descolonização africana e filosofia negra, feminismo e teoria queer. Sou professor de teoria política contemporânea no Departamento de Filosofia e no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: leno\_danner@yahoo.com.br

We intend to think on the relation among modernity, Democracy and law, arguing that democratic public system of law, allowed by Western modernization as post-traditional societal-anthropological structure, acquires an universalist sense, well-marked by imbrication of human rights, pluralism-diversity and/in/by law, constituting itself as an antifascist and antitotalitarian perspective based on the promotion and inclusion of differences and against all forms of autocratic and personalist power. By means of bibliographic research and interpretative method, we seek, by reconstructing the structuring principles of this notion of Western modernization as decentered societal-anthropological basis, point to the law as its direct heritage and consequence, so that we can define democracy as construction of universality in/as/by legality from an institutionalist, procedural, systematic and mediated dynamic, which is a direct counter position to fascism as antisystemic, personalist and non-mediated posture.

**Key Words:** Modernity; Democracy; Law; Universality; Fascism.

## INTRODUÇÃO

Neste artigo, defendemos a existência de uma intrínseca correlação entre modernidade, democracia e direito, no sentido de que a herança mais direta do processo de modernização ocidental, enquanto sendo demarcado por uma perspectiva pós-tradicional e descentrada de mundo, consiste na consolidação da democracia pluralista e universalista estruturada enquanto um sistema público de direito, baseada na tríade universalidade dos direitos humanos, centralidade do pluralismo-diversidade e caráter fundacional da personalidade-alteridade.

Isso aponta para o fato de que essa mesma democracia pluralista e universalista estruturada enquanto um sistema público de direito consiste em uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, procedimental, tecnicista e despersonalizada, direcionada à produção da universalidade na/como/pela legalidade. Nesse modelo societal-institucional-normativo, passa para primeiro plano a dinâmica sistemática e mediada de produção da norma, na separação e na imbricação entre os diferentes poderes institucionais (judiciário, legislativo e executivo, em síntese), o que significa exatamente a recusa de uma postura antissistêmica, personalista e imediata.

É aqui que a permanente crítica das posições fascistas nos mostra todo o potencial transformador dessa noção institucionalista, sistemática, procedimental e lógico-técnica de democracia universalista e pluralista estruturada como um sistema público de direito, a saber: ela permite uma perspectiva imparcial, impessoal, neutra e formal de construção da objetividade normativo-jurídico-política, a qual assume as mediações institucionais estruturantes, a centralidade dos direitos e das garantias fundamentais – para todos, entre todos, por todos – e a dinâmica do devido processo legal como o eixo inultrapassável da estabilidade, da paz e da justiça sociais, inclusive do funcionamento das instituições, contrapondo-se ao maniqueísmo-dualismo ilimitado e imediato do fascismo, que, negando a universalidade dos direitos e o caráter basilar das mediações jurídico-institucionais estruturantes, demole o Estado democrático de direito desde uma postura antissistêmica do líder-partido-

seita personalista, o qual se confunde com as próprias instituições, subsumindo-as na sua pessoa.

## 1. A CORRELAÇÃO ENTRE MODERNIDADE, DEMOCRACIA E DIREITO: SOBRE A UNIVERSALIDADE DO DIREITO DEMOCRÁTICO

123

Começemos por formular uma definição mínima de modernidade, de ser e estar na modernidade. Ao observamos a construção das filosofias políticas e do direito modernas, em um movimento que é concomitante com a emergência de revoluções sociopolíticas como a norte-americana (1776), a francesa (1789) e, inclusive, a haitiana (de 1804, logo após a francesa e inspirada por sua carta de direitos), podemos perceber quatro elementos comuns, interseccionados e estruturantes disso que a partir de agora chamaremos como *noção moderna de poder institucional e de vida cívica*, a saber: (a) universalidade dos direitos e das garantias fundamentais; (b) Estado de direito constitucional; (c) segurança jurídica; e (d) devido processo legal (cf.: CATROGA, 2006; HUNT, 2009; FORST, 2010).

A universalidade dos direitos e das garantias fundamentais implica em que todos aqueles que nascem humanos são essencialmente portadores desses direitos e dessas garantias fundamentais, indistintamente, os quais possuem um caráter inviolável, inalienável e intransmissível – direitos e garantias fundamentais são absolutos e contramajoritários ou *erga omnes*.

O Estado de direito constitucional significa e implica, primeiramente, na separação e na diferenciação entre instituições públicas e governo de ocasião, bem como, em segundo lugar, na sua fundação em um texto constitucional objetivo que gera uma doutrina legal positivada e ramificada (da constituição ao direito civil, deste ao direito penal, e assim por diante), a qual impede o personalismo jurídico-político, isto é, a tendência à autocracia político-jurídica, inclusive levando à tripartição dos poderes e aos consequentes equilíbrio e balança de poderes entre judiciário (ontogeneticamente o poder primário, guardador da constituição e responsável pelo controle de constitucionalidade), o legislativo e o executivo.

A segurança jurídica, de sua parte, significa e implica exatamente que, na correlação de fundação na universalidade dos direitos e das garantias

fundamentais e de exercício de um Estado constitucional ou de direito, o poder público – e, obviamente, os sujeitos civis – teria por escopo e por limitação exatamente a necessidade última de realizar a segurança jurídica, em termos da previsibilidade, dos impedimentos e da processualidade próprios a uma constituição política e ao conseqüente Estado de direito por ela gerado e sustentado.

E, então, o devido processo legal que, calcado exatamente na constituição política e no consentâneo código de direito positivado, assumindo de modo pleno os direitos e as garantias fundamentais e estando dinamizado por uma perspectiva institucional/institucionalista imparcial, impessoal, neutra e formal, passa a ser estabelecido como o único caminho e o instrumento exclusivo e por excelência de uma ordem constitucional e de direito tanto para o funcionamento interno e a expressão e o enraizamento sociais das instituições públicas, incluindo-se aqui a relação recíproca e de autocontrole e de moderação entre o judiciário, o legislativo e o executivo, quanto no que se refere ao enquadramento dos sujeitos civis relativamente às ações que realizaram e às reivindicações que apresentam entre si e tendo o poder público como mediador.

Note-se que os quatro eixos estruturantes dessa *noção moderna de poder institucional e de vida cívica* levam à constituição de *um sistema público de direito* que, conforme acreditamos, se coloca como o grande representante da modernidade-modernização ocidental, como a autocompreensão normativo-simbólica mais fundacional quando pensamos exatamente no conceito de modernidade ocidental, sem o qual ela simplesmente se evaporaria, perdendo completamente o seu significado. Nesse sentido, sempre onde há modernidade, há um sistema público de direito com caráter *universalista, legalista, institucionalista e textualizado* (como doutrina ou jurisprudência objetiva e sistemática), o qual (a) afirma o caráter incondicional, irrestrito, inviolável e inalienável dos direitos e das garantias fundamentais, base para qualquer regime institucional legítimo e para qualquer vida cívica minimamente paritária e pacificada, os quais, frise-se mais uma vez, não só são universalistas, mas também (e por isso mesmo, por via de consequência) contramajoritários; (b) a centralidade normativo-político-legal da constituição política publicizada textualmente e materializada sob a forma de um conjunto estruturante de direito positivo, a qual se coloca como o paradigma objetivo desde o qual o exercício

do poder político e da atividade judicante, assim como a intersubjetividade cívica, se fundam e se orientam ao longo do tempo, *sem qualquer outra possibilidade de legitimação que não exatamente essa fundação estrita e irrestrita no texto constitucional e no direito positivado dali emergente*, o que também implica na necessidade de tradução plena, tanto pelos sujeitos institucionalizados (autoridades políticas e jurídicas) quanto pelos sujeitos não-institucionalizados (sujeitos civis como personalidades jurídicas) de suas ações, práticas, manifestações e símbolos ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, que se torna na arena, no método, na conceitualidade e no instrumento por meio dos quais a objetividade institucional-social é produzida, legitimada, reformulada (quando for o caso) e, finalmente, aplicada de modo vinculante à coletividade por meio de suas instituições (e sempre desde essa tripartição do poder entre judiciário, legislativo e executivo); e (c) o caráter basilar e o caminho estreito do devido processo legal como a única possibilidade de objetivação não dizemos só da culpabilização ou da responsabilização dos sujeitos de direito, dos sujeitos civis e, obviamente, dos próprios agentes públicos, mas também, e *antes de tudo*, para a própria manifestação objetiva e pública das e pelas instituições públicas, incluindo-se aqui a relacionalidade, a interdependência e, finalmente, a sobreposição entre os poderes, o judiciário, o legislativo e o executivo, o judiciário sobre o legislativo e o executivo, o legislativo sobre o executivo.

Nesse sentido, podemos dizer que, na modernidade, como modernidade, só há objetividade institucional e social pelo devido processo legal, no devido processo legal, como devido processo legal, através dele e por ele, nem mais e nem menos. Isso, inclusive, pode ser visto como uma cláusula pétrea e, assim, fundacional relativamente aos textos constitucionais e aos movimentos políticos acima citados.

Sem o devido processo legal, sem objetividade institucional e social, sem Estado de direito, porque, ao se abrir mão dele, abriu-se mão também seja da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, seja da fundação estrita do poder na constituição política, seja da tradução da ação de produzir, validar e julgar – a qual é sempre pública – ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, minimizando-se ou até abandonando-se o Estado de direito, constitucionalmente textualizado e

ramificado em doutrina jurídica positivada e objetiva, pela autocracia político-jurídica e, assim, destruindo-se através do *personalismo jurídico-político* o Estado de direito e, com ele, a segurança jurídica somente viável e efetiva por meio da afirmação da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e do devido processo legal (cf.: RAWLS, 2000a; HABERMAS, 2003a).

Note-se, por conseguinte, que essa noção moderna de poder institucional e de vida cívica – nos quatro pontos acima colocados, universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, Estado de direito constitucional, devido processo legal e segurança jurídica, enquanto princípios estruturantes, interdependentes e complementares – se constitui sob a forma de um sistema público de direito e se materializa publicamente, intersubjetivamente pelo funcionamento desse sistema público de direito.

Por *sistema público de direito* entendemos, primeiramente, as próprias instituições públicas enquanto (a) espaço centralizador e monopolizador do poder social, seja em termos de produção da objetividade jurídico-política, seja no que se refere à capacidade de implementação e de vinculação intersubjetiva desse mesmo poder; (b) estrutura hierárquica, escalonada e progressiva de produção, de tramitação, de decisão e de realização processuais ou, por outras palavras, de produção da objetividade normativo-jurídico-política, a universalidade na/como/pela legalidade; (c) separação, tripartição e, ao mesmo tempo, complementaridade entre os poderes, o judiciário, o legislativo e o executivo, cada um com uma função originária em relação à sociedade de um modo geral e entre si em particular – judiciário e controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, legislativo com poder de produzir normatividade (com seu trabalho podendo ser avalizado e enquadrado pelo judiciário em termos de controle de constitucionalidade) e executivo com capacidade de produção e de implementação de políticas públicas (a serem avalizadas e enquadradas pelo legislativo e julgadas em termos de aderência e de cogência constitucionais-legais ou não pelo judiciário de um modo geral e pelos tribunais superiores, mormente o Supremo Tribunal Federal, em particular); e (d) feixes de códigos, regras, práticas, símbolos e poderes macroestruturais e grupos de pessoal autorizado que, em nome das instituições (mas sem eliminar a diferença entre instituições e governo, instituições e pessoal autorizado, o que significa que nem o partido político, nem a autoridade política

e nem o operador público de direito subsumem em si, respectivamente, o legislativo-executivo e o judiciário), realizam a produção, a legitimação, a reanálise e a decisão vinculantes relativamente ao devido processo legal, desde uma perspectiva institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada.

Ora, esse sistema público de direito, como se percebe pela definição dada acima, se dá a partir da centralidade do direito e, portanto, como um Estado de direito constitucional que obedece a uma construção, a uma dinamização, a uma legitimação e a uma vinculação público-normativas muito específicas e em termos de doutrina objetiva positivada com caráter sistêmico-sistemático, holístico, ramificado e particularizado/particularizador, do macro (constituição) ao micro (direito positivado), e vice-versa – todo esse procedimento e toda essa simbologia e normatividade amplas e cogentes, inclusive toda essa atuação institucional e em nome das instituições, dinamizando-se por meio do devido processo legal e sempre com base na universalidade e no caráter absoluto, a-histórico e incondicionado dos direitos e das garantias fundamentais, bem como da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, o que coloca as mediações jurídico-institucionais estruturantes como uma exigência inultrapassável em termos de funcionamento e de vinculação do poder e de produção da universalidade na/como/pela legalidade, seja no sistema jurídico, seja no sistema político (legislativo e executivo) e, obviamente, na intersecção e no controle mútuo entre eles.

Primeiramente, por óbvio, é um Estado de direito *constitucional*, o que significa que ele não está constituído em termos personalistas, voluntaristas, espontaneístas e ânomicos e, nesse caso, que o governo de ocasião (e, assim, todos os governos de ocasião indistintamente), o líder político e o magistrado não são e não subsumem as próprias instituições e os próprios poderes *que representam* e de que *agem em nome, por delegação*.

O poder e o exercício do poder público, no contexto dos Estados de direito constitucionais, não são nunca personalistas e nem voluntaristas, de modo que os sujeitos institucionalizados, aqui, não possuem nenhuma legitimidade para o exercício autocrático, imediado, imediato e direto do poder. Só por mediações sucessivas internamente à instituição de que fazem parte, por meio de autorizações consentâneas por parte dos outros poderes e, finalmente,

por referência tanto ao texto constitucional fundador e originário quanto ao código de direito positivado dele consequente – e é isso que significa mediação – é que se produz legitimidade, autoridade e permissão institucionais-legais para o exercício do poder e sua vinculação social, o que também significa e implica, conforme desenvolveremos mais adiante, no fato de que tal produção, legitimação, revisão, validação e aplicação da objetividade normativo-jurídico-política necessita assumir a forma, o procedimentalismo, a simbologia e a linguagem do direito positivo, materializando-se no/como/pelo devido processo legal.

No mesmo diapasão, o Estado de direito constitucional não se reduz e não se subsume à massa social, ao povo enquanto uma suposta unidade coletiva com forma definida, consciente e voluntarista de sujeitos individuais capazes não só de uma ação intersubjetiva, mas de um querer em comum, de uma unidade identitária férrea, como uma pessoa macroestrutural, como uma personalidade uníssona e autoconsciente, não obstante a multiplicidade de suas vozes, concepções e valores.

A base social do poder moderno, certamente, é mais do que necessária; é condição político-cultural para sua estabilidade. Mas, mais uma vez, o Estado de direito constitucional não é e não se subsume ao povo, não pode ser dissolvido na reunião popular em termos de esfera pública e, antes de tudo, não pode ser reduzido a uma suposta consciência clarividente e a uma imprecisa vontade coletiva unânime, de forte coesão interna e direcionada de modo linear a objetivos coletivos. Não só não existe esse tipo de sujeito e de condição coletivos, como eles representam um potencial lesivo e, na radicalidade, destrutivo ao próprio Estado de direito constitucional de um modo geral e, de modo mais particular, ao próprio direito (cf.: HABERMAS, 2003b; RAWLS, 2000b; RAWLS, 2000c).

Nem o líder político, o partido profissional de massas e o operador público do direito subsumem as instituições públicas e nem o povo como unidade de consciência e de vontade (mera ficção revolucionária e totalitária, sem qualquer efetividade, resquício da organização dos Estados-nação em termos étnicos-coletivos unívocos, como unidade férrea de consciência e de vontade sob a forma de uma personalidade coletiva, reunião de sujeitos individuais,

aquela em verdade massificando e subsumindo a estes) representa e, no limite, substitui às instituições estruturadas como Estado de direito constitucional.

Isso é proibido terminantemente pela própria universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e pelos consequentes princípios da isonomia, da segurança, da simetria e da horizontalidade jurídicas, os quais são universalistas e contramajoritários, conforme refletiremos logo adiante.

Por ora, o importante está em salientar-se exatamente esta ideia de que o Estado de direito constitucional constitui-se em um *outro, diferenciado e autônomo elemento* frente ao povo (elemento político de origem, diluído sempre na multiplicidade social de grupos e de sujeitos e em termos de pluralidade axiológico-normativa – e, portanto, como pluralidade, possuindo caráter amorfo, não se constituindo como personalidade coletiva, social e intersubjetiva com vontade e consciência unívocas, uníssonas) e às delegações políticas (partidos profissionais de massa e lideranças políticas) e jurídicas (operadores públicos do direito) – delegações políticas e jurídicas como o elemento propriamente institucional desse modelo de Estado de direito constitucional. Isso quer dizer e significar que a constituição e, com ela, o conjunto sistêmico-sistemático do direito positivo/positivado dela emergente e nela fundado *são outra coisa* que “a” vontade e “a” consciência populares e que os sujeitos institucionalizados.

Dito de outro modo, o Estado democrático de direito é valor absoluto, universalista, a-histórico e incondicionado, que vincula de modo completo e irrenunciável aos sujeitos institucionalizados e aos sujeitos não-institucionalizados, tanto *obrigando-os e enquadrando-os* ao cumprimento dos preceitos fundamentais (e, para começo de conversa, ao respeito irrestrito à universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas e à plena centralidade do devido processo legal, imparcial, impessoal, neutro, formal e técnico) quanto estabelecendo a arena, os procedimentos, a simbologia, a linguagem e os princípios estruturantes seja da atuação institucional (das instituições internamente e entre si) e dos sujeitos institucionalizados ou formais, seja da esfera público-social (dos grupos entre si e frente às instituições públicas) e dos sujeitos não-institucionalizados ou informais.

Ora, o Estado de direito constitucional é outra coisa que o povo e os sujeitos institucionalizados porque sua fonte de legitimidade e de supremacia é

dada exatamente pela correlação de universalidade dos direitos humanos (ou de universalidade, incondicionalidade e atribuição irrestrita, para todos e para cada um dos sujeitos humanos, de direitos e de garantias fundamentais e de segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas) e de pluralismo axiológico-cultural-político, os quais são valores humanos estruturantes, fundacionais, *originários* e, por isso mesmo, completamente a-históricos.

Nesse sentido, o Estado de direito constitucional é uma ideia reguladora com caráter absoluto, incondicionado, universalista e a-histórico, ou seja, que *configura e determina completamente* aos regimes jurídico-políticos históricos e a todos os tipos de sujeitos sociopolíticos e de práticas normativas cotidianas; configura desde sempre e para sempre, *sub specie aeternitatis*, como ponto de partida, forma, valor e princípio originários, *bem como enquanto destinação final*, para toda e qualquer institucionalidade, legalidade e socialidade histórico-políticas, assumindo uma condição, um sentido e uma orientação vinculantes e, sobretudo, não podendo ser negado, anulado ou deslegitimado sem que, concomitantemente, se deslegitime e se anule os próprios regimes histórico-políticos que, em nome daquela condição originária, objetivam validade cotidiana, intersubjetiva.

O Estado de direito constitucional é valor fundacional porque tem como cerne estruturante, constitutivo, legitimador e dinamizador exatamente a universalidade dos direitos humanos e o pluralismo axiológico-social-cultural como valores incondicionados e *originários*, os quais somente podem ser assumidos, realizados e utilizados por meio da configuração de (a) centralidade do próprio Estado de direito constitucional como base das instituições públicas; (b) da efetividade plena e contramajoritária dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas; (c) do ideal de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalidade e despersonalização sistêmicas; e, então, (d) seja do caráter inultrapassável do devido processo legal como o único instrumento de produção da objetividade normativo-jurídico-política vinculante, seja da necessidade de tradução plena, de tudo e de todos que se almejem públicos e, portanto, objetivos, ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, seja, finalmente, da condição verdadeiramente fundacional, para o exercício de todo e qualquer poder institucional democrático, para a atuação de

todo e qualquer sujeito institucionalizado ou formal democrático, das mediações jurídicas estruturantes, da hierarquia processual e da progressividade e da tramitação instanciais, além, obviamente, como dissemos acima, da perspectiva procedimental-metodológico-axiológica da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, da formalidade e da despersonalização sistêmicas como a única postura válida para os sujeitos formais (e, em razoável medida, para todos os sujeitos informais que se enraízam publicamente, intersubjetivamente, seja nas suas comunidades de crença e grupos políticos, seja, de modo mais amplo, em termos de sua inserção na esfera público-política e em sua busca por hegemonia institucional naqueles nichos possibilitados pela democracia representativa).

Acreditamos que qualquer interpretação normativo-jurídico-filosófica relativamente à construção, à justificação e à implementação do Estado de direito constitucional que não o entenda exatamente enquanto estando fundado no caráter absoluto, incondicionado, universalista e a-histórico (e, por isso, mesmo, altamente institucionalista e contramajoritário) dos direitos humanos e do pluralismo axiológico-social-cultural não apenas perde de vista a radicalidade do sistema público de direito que emerge daqui em seu caráter anticolonial, antifascista, antitotalitário, antirracista e não-fundamentalista, como também minimiza seja o sentido institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado dele, seja sua orientação exclusiva e estrutural em termos do devido processo legal tramitado na série hierárquica, progressiva e escalonada das instâncias judiciais e políticas (sistema jurídico e sistema político – é importante que se diga sempre e sempre! – possuem a mesma dinâmica processual, progressiva, hierárquica e escalonada de produção da objetividade normativo-jurídico-política, internamente a si mesmos e um frente ao outro, especialmente o sistema político em relação ao sistema jurídico, já que este, como a pedra angular da democracia, tem por objetivo primeiro e último a realização tanto do controle de constitucionalidade quanto da responsabilização jurídico-social dos entes jurídicos públicos e dos sujeitos jurídicos privados).

Dito de outro modo, na medida em que o Estado constitucional de direito como sistema público de direito está ao mesmo tempo fundado em doutrina objetiva absoluta (a constituição, calcada na universalidade dos direitos humanos) e ramificado em um sistema público de direito amplo (na correlação de instituições públicas e direito positivado ou doutrina legal objetiva), ele

assume esse sentido universalista, incondicionado e a-histórico que não apenas impede uma sua derrubada ou violação informal, espontaneísta e voluntarista, isto é, a sua destruição desde fora, desde a sociedade civil, em termos de uma ação antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal, através de uma massa-milícia digital-social de aclamação conduzida por líderes populistas, como também trava e deslegitima *de modo completo* toda e qualquer atitude antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal *desde dentro do sistema público de direito por seus operadores públicos, pelos partidos profissionais de massa e pelas lideranças políticas de ocasião*.

Nem em nome do Estado democrático de direito, nem em nome do povo e supostamente a favor deles se pode realizar qualquer violação desses quatro eixos estruturais e *originários* constitutivos do sistema público de direito, como desenvolvemos acima: a universalidade dos direitos humanos (ou o caráter absoluto, incondicionado, a-histórico, contramajoritário e fundamentalmente institucionalista dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas), a centralidade do pluralismo axiológico-social-cultural, o Estado de direito constitucional e o devido processo legal.

O sistema público de direito, fundado nesses quatro eixos estruturantes, assume ele mesmo – e não poderia deixar de ser consequente esse ponto – o próprio, repetimos, caráter absoluto, universalista, incondicionado, a-histórico, institucionalista (e processual) e contramajoritário originariamente constitutivo daqueles, agora repassado a este (cf.: HONNETH, 2003; HONNETH, 2007a; HONNETH, 2007b).

Isso significa, portanto, que todo e qualquer Estado de direito constitucional que se diga efetivamente enquanto tal, que faça jus a esta conceituação, está não só fundado nesses quatro princípios originários, com caráter absoluto, universalista, incondicionado, a-histórico e contramajoritário, como também, ao assumir essa mesma qualificação, se torna *imutável (porque originário ontogeneticamente falando)*, digamos assim, admitindo apenas transformações qualitativas que ocorram em nome dos direitos e das garantias fundamentais e a partir deles e que se constituam seja por meio de uma perspectiva metodológico-procedimental-axiológica institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, seja em termos do devido processo

legal imparcial, impessoal e neutro, *desde dentro dos sistemas jurídico-políticos* em termos de sua reciprocidade, de sua dependência, mas também, obviamente, no que se refere à separação, à autorreferencialidade e à sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, dadas as suas funções de controle de constitucionalidade, de produção, revisão e decisão processuais e de responsabilização jurídico-social.

Note-se que o caráter absoluto, universalista, a-histórico, incondicionado e contramajoritário do Estado de direito constitucional, legado a ele pelos quatro princípios originários acima desenvolvidos, o torna imutável exatamente no sentido de que esses quatro princípios e sua consequência, a saber, um sistema público de direito altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado e a centralidade do devido processo legal imparcial, impessoal e neutro como o único instrumento para a produção da universalidade na/como/pela legalidade, *não podem ser relativizados em sua validade, mitigados em seu alcance e fragilizados em sua força cogente e vinculante, sequer podendo ser assumidos de modo discricionário, personalista e voluntarista*, nem pelas instituições e pelos sujeitos institucionalizados, nem pela sociedade civil e pelos grupos sociopolíticos.

Isso em primeiro lugar é completamente obrigatório e necessário às instituições públicas e aos sujeitos institucionalizados: sob nenhuma hipótese pode haver a politização do direito e, nesse caso, tanto a corrupção do devido processo legal quanto a violação dos direitos e das garantias fundamentais, situação que destrói a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas, sem as quais qualquer sociedade *de direito* (Estado de direito constitucional) se transforma em Estado de exceção, em fascismo propriamente dito e, aliás, em um regime fascista-totalitário de exceção realizado desde dentro do próprio sistema público de direito por seus sujeitos institucionalizados e em termos de politização do direito, ou seja, de uma postura sistemática – e praticamente incontrolável, em muitas situações, dado o acesso ao aparato público de investigação e fiscalização por parte dos sujeitos institucionalizados – de *lawfare* judicial e de instrumentalização do direito (direito que é, lembremos, universalista) por posições político-partidárias institucionalizadas ou formais (particularistas, lembremos do pluralismo axiológico-social-cultural e dos *partidos* políticos), constituindo-se, então, uma erosão desde dentro do sistema

público de direito por seus sujeitos institucionalizados ou formais através de uma destrutiva postura antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal.

No mesmo diapasão e em segundo lugar, sejam os quatro princípios originários da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, do pluralismo axiológico-social-cultural, do Estado de direito constitucional e da segurança jurídica, seja o sistema público de direito ali fundado e determinado em termos de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização metodológico-procedimental-axiológicas e de devido processo legal imparcial, impessoal e neutro, são imutáveis, universalistas, incondicionados, a-históricos, contramajoritários e *absolutamente vinculantes* à sociedade civil e aos seus grupos político-morais, de modo que nem estes podem assumir uma postura antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal sob a forma de constituição de uma massa-milícia digital-social de aclamação direcionada à derrubada tanto daqueles quatro princípios originários em seu caráter absoluto e universalista quanto do sistema público de direito democrático dali consequente, relativizando, mitigando e fragilizando desde uma postura discricionária, personalista e voluntarista o sentido incondicionado, a-histórico, contramajoritário e completamente vinculante (por isso absoluto) desses princípios originários da condição humana plena de um modo geral e do sistema público de direito democrático em particular.

O sistema público de direito é um regime de poder *constitucional*, calcado em doutrina jurídica objetiva, dinamizado exclusivamente em termos do devido processo legal e de uma postura altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, tendo como pilar fundacional à universalidade dos direitos humanos, do pluralismo axiológico-social-cultural, do Estado de direito constitucional e da segurança jurídica.

Nesse sentido, o Estado de direito constitucional não pode ser dissolvido e nem violado, sequer minimamente, seja por sujeitos formais (sujeitos institucionalizados ao sistema judiciário e ao sistema político – fazendo parte da esfera público-institucional), seja por sujeitos informais (grupos políticos e comunidades morais próprios à sociedade civil – específicos à esfera privada de vida). Nem formalmente nem informalmente se admite a relativização, a instrumentalização, a mitigação e o solapamento do caráter absoluto, incondicionado, a-histórico e irrestrito dos direitos humanos, do pluralismo

axiológico-cultural-social, do Estado de direito constitucional e do devido processo legal ou da segurança jurídica.

Ora, esse argumento aponta exatamente para o fato de que os direitos humanos e o pluralismo axiológico-cultural-social, que fundam e sustentam o sentido totalmente cogente, necessário e imutável tanto do Estado de direito constitucional (os quais, aliás, somente podem ser realizados por um Estado de direito constitucional seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional), quanto do devido processo legal e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas estruturantes (as quais somente podem ser realizadas em termos de uma perspectiva procedimental-metodológico-axiológica altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada com caráter imparcial, impessoal e neutro, por parte dos sistemas sociais e do seu pessoal autorizado – produção processual, progressiva, seriada e instancial da universalidade na/como/pela legalidade), são *ao mesmo tempo condição originária, mediação estruturante, cogente e necessária e destinação final última, critério regulador incondicionado e a-histórico imutável* dos regimes jurídico-políticos e das perspectivas socioculturais históricos.

Direitos humanos e pluralismo axiológico-social-cultural são valores universais e absolutos que estão *ab initio*, que se dinamizam como meio de campo estrutural-estruturante e que se constituem como resultado final desde sempre e para sempre reguladores de qualquer possibilidade de justificação normativa mínima, de toda e qualquer possibilidade de justificação normativa, de crítica moral e de transformação sociopolítica – uma condição que, após a descolonização negro-africano-indígena e desde o contexto da derrocada dos regimes fascistas e totalitários a partir de meados do século XX, com a constituição da Organização das Nações Unidas e o estabelecimento de sua Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como, após, com o estabelecimento do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, alcançou o apogeu em termos exatamente desse seu caráter absoluto, consolidando-se de modo a-histórico, incondicional e necessário à própria emergência da condição humana em seu caráter absoluto, universal, imutável.

A partir da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo axiológico-cultural-social institucionalizada em termos de Estado de direito constitucional, internacionalmente e nacionalmente, temos clara exatamente

essa base fundacional universalista, absoluta, incondicionada, a-histórica e necessária que desde sempre esteve lá como substrato da condição humana, como a única possibilidade para a emergência da condição humana enquanto normatividade, e que nos permite agora, com o seu reconhecimento e a sua afirmação universal, tanto olhar criticamente ao passado humano quanto projetar o presente e direcionar nossa ação para o futuro, o futuro como plena efetividade dos direitos humanos, do pluralismo axiológico-cultural-social, do Estado de direito constitucional (no âmbito internacional e na esfera nacional) e do devido processo legal e da segurança jurídica (cf.: HABERMAS, 2012a; HABERMAS, 2012b).

Nesse sentido, a única possibilidade que o Estado democrático de direito tem para evoluir consiste na realização plena desse valor universal, absoluto, necessário, incondicionado e a-histórico que são os direitos humanos e o pluralismo axiológico-cultural-social; o único instrumento que o Estado democrático de direito possui, se quiser fazer jus exatamente à universalidade dos direitos humanos e do pluralismo axiológico-cultural-social, é o devido processo legal, que, como dissemos acima, faz parte tanto da constituição, da atuação e da vinculação pública do sistema jurídico quanto de todo o trabalho legislativo e gerenciador realizado pelo sistema político; e os únicos sujeitos político-jurídicos ativos da transformação social são as instituições públicas, na sua diferenciação, na sua complementaridade e na sua sobreposição, em termos do pessoal autorizado seja ao judiciário, seja ao sistema político, desde uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada demarcada por hierarquia, progressividade, processualidade e instancialidade, bem como, consentaneamente, por uma postura imparcial, impessoal e neutra por parte dos sistemas sociais e de seus sujeitos formais ou institucionalizados.

Obviamente, todo esse trabalho, recordemos, altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, portanto fundamentalmente formal, conta seja com a esfera pública, a opinião pública e a existência de canais institucionais oficiais de contato e de interação com a multiplicidade sociopolítica (conselhos, corregedorias, ouvidorias), seja com a possibilidade de plebiscitos, de assembleias nacionais constituintes e de projetos de lei de autoria popular, incluindo-se a possibilidade de recursos processuais sob a forma de

Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental e mesmo de acesso às instâncias jurídicas supranacionais, ao estilo da Organização das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos e do Tribunal Penal Internacional, com o que se mantém a intersecção permanente entre o âmbito institucional ou formal e a esfera público-social ou informal, entre os sujeitos institucionalizados ou autorizados e os sujeitos sociopolíticos (e entre o Estado de direito nacional e as instâncias supranacionais ou internacionais de direito, reguladoras dos sistemas jurídico-políticos pátrios).

Mas a transformação social somente se dá desde o reformismo institucional, através do trabalho sistêmico-sistemático-formal de produção da universalidade na/como/pela legalidade e sob a forma de plena efetivação dos direitos humanos e do pluralismo axiológico-cultural-social, garantindo-se, assim, a pujança e a integridade tanto do Estado de direito constitucional demarcado por doutrina objetiva, apolítico-despolitizada, formalista-despersonalizada e lógico-técnica quanto da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, materializadoras das mediações jurídicas estruturantes que tornam possível e que enquadram ferreamente o exercício dos poderes institucionais e sua vinculação recíproca e relativamente à sociedade civil.

O caráter absoluto, a-histórico, irrestrito, incondicionado e imutável da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo axiológico-cultural-social, na medida em que estes se constituem como condição originária da própria possibilidade do aparecimento do humano e de sua plenitude, pujança e atualidade, na própria mediação estrutural e estruturante para que de fato se realize formal e materialmente essa mesma condição humana em sua completa integridade e, finalmente, como *destinação final, critério normativo regulador com caráter último* que garante a crítica normativa, a validade legal e moral e a legitimidade da *práxis*, impede não só qualquer regressão sistêmico-institucional e social-política-cultural, como também exige que toda e qualquer mudança se dê com base na universalidade dos direitos humanos e do pluralismo axiológico-cultural, se constitua processualmente desde uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada e se dinamize na arena, nos sujeitos institucionalizados, nos símbolos, nas práticas e nos valores estabelecidos em termos de doutrina objetiva por parte do Estado

de direito constitucional e, então, mantenham a atualidade, a imutabilidade e a integridade absolutas desses valores originários (cf.: HABERMAS, 2003a; HABERMAS, 2003b; RAWLS, 2000a; RAWLS, 2000b; RAWLS, 2000c).

Nesse sentido, acreditamos que os quatro princípios estruturantes da *noção moderna de poder institucional e de vida cívica* – (a) universalidade dos direitos e das garantias fundamentais (ou universalidade dos direitos humanos) e do pluralismo axiológico-social-cultural, (b) Estado constitucional de direito, (c) segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas e (d) devido processo legal – permitem a imbricação e o mútuo sustento entre o sistema público de direito democrático e a própria universalidade dos direitos humanos e do pluralismo axiológico-social-cultural, possibilitam a intersecção e a mútua influência e o controle recíproco do sistema de direito pátrio e da ordem internacional como um sistema supranacional de direito não-regressivo e orientado à realização progressiva e cada vez mais definitiva da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade axiológico-cultural-social, em termos não só da efetividade desse *sistema universalista de direito*, como também de sua materialização.

Por outras palavras, esses quatro princípios estruturantes da *noção moderna de poder institucional e de vida cívica* viabilizam exatamente a emergência da condição humana em sua plenitude, em seu caráter incondicionado, a-histórico, irrestrito e absoluto por meio da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo axiológico-cultural-social materializados em termos de um sistema público de direito altamente institucionalista e positivado que vai do nacional ao supranacional e que retorna deste àquele, assumindo, como estamos argumentando, um caráter imutável e não-regressivo, no sentido de que seja a universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade axiológico-cultural-social, seja, então, esse sistema público de direito altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado (demarcado pela condição ontogeneticamente primária, diferenciada, autônoma e sobreposta do direito em relação às posições políticas e às comunidades morais sempre particulares, bem como pela necessidade de tradução completa destas no que concerne ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo) são, representam e realizam essa universalidade absoluta da condição humana não mais passível de relativização, minimização,

deslegitimação e violação – e, na verdade, somente possível de normatização e de materialização no/como/pelo direito, isto é, produção da universalidade na/como/pela legalidade, desde a centralidade, o protagonismo e a soberania plena do sistema público de direito (obviamente por meio de uma dinâmica de dependência com esferas de direito supranacionais), e de ninguém mais.

Com efeito, poderíamos, aqui, falar de uma *condição originária e de uma emergência concomitante* entre a condição humana e/como/pela universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade axiológico-cultural-social estruturados, materializados, dinamizados e vinculados intersubjetivamente em termos de um sistema público de direito constitucional e positivado que se constitui seja pela separação e pela sobreposição entre poderes (judiciário, legislativo e executivo) e âmbitos estruturantes progressivos (sistemas jurídico-políticos pátrios e ordem de direito supranacional), seja pela postura metodológico-procedimental-axiológica altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada dos e pelos sistemas jurídico-políticos, seja pela centralidade do devido processo legal imparcial, impessoal e neutro no que se refere ao trabalho cotidiano, por parte dos sistemas jurídico-políticos na intersecção de esfera nacional e de esfera supranacional de direito, de produção da universalidade na/como/pela legalidade, seja, finalmente, pela estruturação tanto do sistema judiciário quanto do sistema político em termos de edifícios escalonados e estratificados, que estão demarcados por tramitação seriada, progressiva e verticalizada destinada à produção, fundamentação, revisão e confirmação processuais.

Note-se, por conseguinte, que o próprio sistema público de direito herda essa co-originariedade de condição humana absoluta, irrestrita, a-histórica e imutável como universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade axiológico-cultural-social, tornando-se, assim, ele mesmo, *ab initio*, um sistema universalista de direito desde o qual, *somente desde o qual* a própria condição humana é objetivada normativamente (Estado de direito constitucional e doutrina jurídica positivada, calcada nos direitos e nas garantias fundamentais e na segurança, na isonomia, na simetria e na horizontalidade jurídicas) e realizada praticamente (materialização do direito sob a forma tanto da intersecção de direitos de primeira geração, direitos de segunda geração e direitos de terceira geração quanto da postura consentânea de judicialização da política e de

controle de constitucionalidade, muito própria a uma ordem nacional e a um contexto supranacional de direito calcados nessa emergência e nessa interdependência absolutamente originárias, concomitantes e ontogeneticamente primárias de direitos humanos, pluralismo-diversidade e/no/como/pelo direito.

A universalidade da condição humana se dá, então, normativa e materialmente como universalidade do sistema público de direito em sua progressividade e mutualidade entre direito pátrio e direito supranacional, ordem institucional de direito nacional e esferas ordenadas de direito internacionais, sistematicamente organizadas e normativa e materialmente interdependentes. Evidencia-se, com isso, primeiramente, como estamos argumentando, a ideia de que a existência e a manifestação do *fenômeno humano enquanto universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e através da pluralidade de suas (dos grupos-sujeitos humanos) experiências históricas* se constitui como *condição originária* (pedra angular de toda e qualquer objetividade possível, de toda e qualquer legitimidade possível), *princípio e mediação estruturantes* (no sentido de que qualquer possibilidade de crítica histórica do que foi e do que é, qualquer construção/reconstrução fundamentada do que é e do que será e, finalmente, qualquer planejamento e direcionamento ao futuro do que virá a ser têm de se fundar de modo necessário e inultrapassável – e também não-regressivo – nessa condição humana universalista e, por isso mesmo, absoluta e a-histórica) e *como destinação final*, o fim último da história humana em relação ao qual nossa produção normativa e nossa ação prática estão embasadas e direcionadas, objetivando realizá-los gradativa e progressivamente em toda a sua plenitude e na radicalidade de suas consequências.

Em segundo lugar, aparecem aqui, mais uma vez, essa condição ontogeneticamente interseccionada e estruturante e, portanto, essa emergência concomitante entre direitos humanos, pluralismo e direito, no sentido de que o fundamento normativo do direito como universalidade e como manifestação/objetivação teórico-prática da condição humana em seu caráter absoluto, a-histórico, incondicionado, irrestrito e imutável consiste exatamente nos direitos humanos e no pluralismo-diversidade, do mesmo modo como a materialização e a expressão institucional e doutrinária dos direitos humanos e

do pluralismo em seu caráter universal, absoluto e originário da própria condição humana se dão no/como/pelo direito (nacional e supranacional).

A base de justificação do direito é dada pelos direitos humanos e pelo pluralismo-diversidade enquanto substrato fundacional da própria condição humana, sem a qual ela não é e, na verdade, condição esta que ela desde sempre foi, é e será; e, no mesmo diapasão, o direito – sob a forma de um sistema público de direito, do Estado constitucional de direito e da doutrina jurídica positivada, do devido processo legal, do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo – emerge como materialização institucional, normativa e instrumental dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade em sua universalidade absoluta e não-regressiva.

Em terceiro lugar, portanto, consolidam-se exatamente a constituição e o trabalho sistemáticos de produção da universalidade na/como/pela legalidade através desse sistema público de direito que atua em termos de uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada e por meio do seu instrumento exclusivo e privilegiado, o devido processo legal imparcial, impessoal e neutro, tramitado na série progressiva, escalonada e instancial do edifício jurídico-político demarcado por hierarquia processual, por produção, justificação, decisão, revisão e confirmação de sentença entre os vários estratos do edifício jurídico (o mesmo acontecendo relativamente ao edifício político, seja porque precisa fundar-se de modo pleno na universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, seja porque tem de traduzir-se plenamente no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, seja porque se dinamiza na correlação de legislativo e de executivo, com a primazia do primeiro em relação ao segundo, seja, então, porque está permanentemente submetido tanto ao controle de constitucionalidade quanto à judicialização da política e à materialização do direito, por parte do judiciário, o qual pode ser acionado por órgãos de controle internos ao sistema público de direito e por personalidades jurídicas existentes no âmbito da sociedade civil, sejam elas entidades de direito ou pessoas naturais/civis).

Ora, o sistema público de direito, responsável exclusivo pela produção da universalidade na/como/pela legalidade, está fundado naquela correlação originária, naquela emergência concomitante e, assim, na condição

ontogeneticamente primária de direitos humanos, pluralismo-diversidade e direito, o que implica nos seguintes pontos estruturais: (a) a fundação do direito na universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, com a consequente materialização e objetivação destes sob a forma do conjunto sistêmico-sistemático das instituições públicas, da constituição política e do direito positivo, de que já falamos acima; (b) a condição de sua parte estrutural, diferenciada, autônoma, autossustentada, autorreferencial e sobreposta do direito (como código constitucional e doutrina positiva, como instituição judiciária, como devido processo legal imparcial, impessoal e neutro, como perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada) em relação às posições políticas (partidárias ou institucionalizadas ou formais e informais ou de militância social) e às comunidades morais (concepções abrangentes de mundo, no sentido rawlsiano do termo) sempre particulares próprias à sociedade civil – o *direito como universalidade*, as *posições políticas e as comunidades morais como particularidade*, não passível de mitigação, de modo férreo e incondicional; com isso, (c) a necessidade de tradução plena, completa e permanente das posições políticas e das comunidades morais ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, sem qualquer possibilidade de violação dessa condição inultrapassável de legitimidade, seja no âmbito interno a cada posição política e a cada comunidade moral, seja no que se refere à sua vinculação pública, intersubjetiva e institucional; (d) o compartilhamento de tarefas, no que se refere à produção da universalidade na/como/pela legalidade, entre o judiciário, o qual tem por meta a realização de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, e o sistema político, o qual tem por objetivo a produção de políticas públicas e de principialidade jurídica capazes de realizar na sua plenitude – e desde o direito como base fundacional – a universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade; (e) a autonomia, a diferenciação, a separação, a autorreferencialidade, a autossustentância e a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político de um modo geral, assim como a sobreposição do legislativo em relação ao executivo, o que significa que, no caso do judiciário, ele tem por base normativa exatamente a universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, ramificada em direitos e garantias fundamentais absolutos, incondicionais e irrestritos, consentâneos à segurança,

isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas, tem por paradigma ao texto constitucional ramificado em doutrina jurídica positivada e tem por instrumento exclusivo e inultrapassável ao devido processo legal, produzido, legitimado, decidido, revisto e confirmado ou corrigido na dinâmica instancial, escalonada, sequencial e progressiva própria à hierarquia institucional desse mesmo judiciário; e (f) a centralidade do devido processo legal, conforme estamos dizendo, seja como o único instrumento de produção da universalidade na/como/pela legalidade e, portanto, de manifestação objetiva ou teórico-prática dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, seja como o único instrumento e caminho para a expressão publicamente válida e legítima das instituições e dos sujeitos institucionalizados e da sociedade civil e dos sujeitos informais (cf.: RAWLS, 2003; HABERMAS, 2002a; HABERMAS, 2002b).

O valor absoluto da condição humana, no sentido da universalidade incondicional, irrestrita e inalienável, de alcance a-histórico e imutável, dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, na medida em que funda o direito (nacional e supranacional), confere-lhe primariedade e, assim, anterioridade ontogenética frente à política e à moral, possibilitando consentaneamente que o próprio judiciário possua, de sua parte, autonomia, independência, endogenia, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição em relação ao legislativo e ao executivo, assim como a esfera institucional ou formal possui tal anterioridade, autorreferencialidade e sobreposição em relação à esfera social ou informal – a rigor, inclusive, seria possível falar-se da própria anterioridade ontogenética da ordem de direito supranacional sobre as ordens de direito nacionais e regionais, o que é totalmente consequente e *necessário* para se garantir fóruns últimos de proteção dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, para se implantar gradativamente o universalismo da condição humana em seu caráter absoluto, imutável e a-histórico, situação que exige a consolidação de instâncias institucionais supranacionais reguladoras, avalizadoras e enquadradoras das situações nacionais (quando for o caso), o combate sem tréguas ao colonialismo, ao fascismo, ao totalitarismo, ao racismo, ao fundamentalismo, ao etnocentrismo etc., bem como a promoção e a implementação de políticas de inclusão, de desenvolvimento e de integração

sociais capazes de materializar esses mesmos direitos humanos e de garantir a efetividade do pluralismo-diversidade.

A universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, uma vez institucionalizados normativamente seja por entidades jurídicas supranacionais (a começar pela ONU em sua Declaração Universal dos Direitos Humanos e chegando-se ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), seja pelos Estados democráticos de direito nacionais, acaba alcançando exatamente esse *status* de valor absoluto, incondicionado, a-histórico, necessário e imutável, que vincula de modo férreo, primeiramente, a afirmação, a proteção e a promoção da condição humana enquanto o valor fundacional, estrutural e dinamizador de todos os regimes institucionais, práticas sociopolíticas e perspectivas normativo-culturais históricos particulares, isto é, *enquanto exatamente um objetivo universal, cosmopolita*, definidor de modo inultrapassável seja da própria condição humana, sem os quais ela nada é, tornando-se degradada e relativizada (quando eles são violados, minimizados, instrumentalizados), seja, então, da própria ordem supranacional de direito (e exigindo essa ordem supranacional de direito como estrutura sistêmica universalista legitimadora, garantidora e reformadora, em última instância, das ordens de direito nacionais, tanto no sentido de protegê-las contra ameaças colonialistas-fascistas-totalitárias quanto em termos de corrigi-las, na medida em que elas pendem para estas tendências destrutivas da condição humana, dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade.

Em segundo lugar, a universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, compreendida como a própria base fundacional e efetivadora, seja em termos teóricos, seja em termos práticos, da condição humana em sua plenitude, uma vez ser a condição ontogenética fundadora, definidora e, assim, possibilitadora, viabilizadora do próprio humano, liga-se diretamente a uma *condição normativo-factual de direito*, isto é, a um sistema público de direito que transita do âmbito nacional ao supranacional, e vice-versa, já que, como estamos argumentando, a condição humana é, antes de tudo e como condição para tudo o mais, *universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade*, um direito incondicional, irrestrito, inalienável e inviolável a ser humano, titularizado, possuído, afirmado e exercido por todos os seres humanos, estejam onde estiverem.

Enquanto um direito e, por isso mesmo, na medida em que a própria condição humana apenas emerge na sua integralidade e efetividade como *universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade*, tem-se a correlação direta e uma relação necessária e forte de consequencialidade entre ela e o direito, naquele sentido amplo acima comentado e, para o nosso caso a partir de agora, sob a forma de um sistema público de direito interligado sempre a um sistema supranacional de direito, orientados, ambos, à afirmação, à promoção e à proteção dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade. Isso significa, para a continuidade das nossas reflexões neste capítulo, o fato de que a correlação originária e o aparecimento concomitante da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade e do direito (como sistema público e sistema supranacional) implicam diretamente e de modo inultrapassável no fato de que a condição humana enquanto uma condição de direitos fundamentais absolutos e de pluralismo-diversidade intrínseca emerge no/como/pelo direito antes de tudo, acima de tudo, *como condição para tudo o mais*, permitindo-o constituir-se e estruturar-se de modo anterior, independente, autônomo, endógeno, autorreferencial, autossubsistente e sobreposto em relação às posições políticas e às comunidades morais particulares, assumindo um caráter contramajoritário relativamente a elas.

O direito, por isso mesmo, possuiria tanto forma quanto conteúdo, exigindo, por consequência, das posições políticas e das comunidades morais a ele sempre e completamente subordinadas, tanto forma quanto conteúdo alinhados, de sua parte, seja à universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, seja no que se refere à centralidade metodológico-normativa do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do próprio direito, seja, finalmente, a separação entre o público e o privado (com a primazia do primeiro sobre o segundo) e a processualidade mediada própria ao Estado de direito.

O que queremos significar, com tal argumento, consiste na ideia de que a base fundacional do humano, a única base possibilitadora da plenitude e da efetividade desse mesmo ser humano, é dada pela universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, a qual é e gera *uma situação de direito* que vai do âmbito cosmopolita para o âmbito nacional, do universal para o regional e para o particular, e vice-versa, colocando-se como a única

possibilidade *mínima* para que emergja o ser humano na sua pujança e desde suas especificidades, abarcando a tudo e a todos e, o que é absolutamente fantástico, *exige uma organização sistêmico-institucional ela mesma universalista*.

Por outras palavras, da universalidade absoluta, a-histórica, imutável, incondicional, irrestrita e necessária da intrínseca, constitutiva e dinamizadora dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade chegamos ao direito e, de modo específico, à emergência concomitante e à correlação originária dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade – isto é, da condição humana fundacional, do ser humano originário – com o próprio direito, o que implica em que ele se torna tão originário quanto esse mesmo caráter universal e absoluto da condição humana manifestado como direitos humanos e pluralismo-diversidade: assim, os direitos humanos e o pluralismo-diversidade, enquanto a própria condição humana originária e viabilizadora de toda e qualquer possibilidade de manifestação humana, se materializam no direito e este, como vimos insistindo ao longo deste capítulo, se funda e tem *todo o seu sentido* na invocação, na afirmação, na proteção, no fomento e na realização da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade.

Ora, daqui emerge, em uma relação direta e necessária de consequencialidade, o próprio fato histórico-político de que o caráter absoluto, a-histórico, imutável, necessário e *vinculante* da condição humana sob a forma dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade exige, como eixo estruturante para sua objetivação, tematização e realização progressivas, uma organização sistêmico-institucional que transita do nacional ao regional e deste, finalmente, ao supranacional, e vice-versa, ou seja, por outras palavras, exige um sistema público de direito como esfera constitutiva, estruturante e dinamizadora do gradativo trabalho teórico-prático de realização última dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade como a condição originária, a mediação estruturante e a destinação última da evolução humana ao longo do tempo.

Se a universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade define toda e qualquer possibilidade de emergência da condição humana ao longo do tempo e em qualquer lugar histórico-político, se somente ela viabiliza e possibilita crítica social, justificação normativa, objetividade jurídico-político-moral e, finalmente, reformismo e enquadramento institucionais desde a

dinâmica e o caminho do próprio direito, da própria legalidade, no mesmo diapasão e mais uma vez por relação direta e necessária de consequencialidade o sistema público de direito, ele e somente ele, se constitui no sujeito institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, na arena formal ampla e no princípio estruturante de toda e qualquer possibilidade de legitimidade, sob a forma e o valor tanto do devido processo legal imparcial, impessoal e neutro quanto, então, como orientação estruturante, da produção da universalidade na/como/pela legalidade.

O sistema público de direito é tão originário quanto a universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade enquanto significando e dando esse sentido absoluto da condição humana como ponto de partida originário dela, para ela e por ela; e, com isso, esse mesmo sistema público de direito se constitui na realização material ampla e em termos de relação entre teoria e prática da condição humana por meio de uma organização sistêmico-sistemática conjuntural, altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, conforme dissemos acima, para a qual a produção da universalidade na/como/pela legalidade aponta seja para a consideração inultrapassável – e, assim, como já dissemos acima, enquanto condição *sine qua non* para toda e qualquer legitimidade possível, para toda e qualquer objetividade intersubjetivamente sólida e vinculante possível – da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, a qual exige direitos e garantias fundamentais, segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas estruturantes, devido processo legal, separação, independência e sobreposição entre poderes e, obviamente, de modo último, o recurso às próprias instituições supranacionais de direito.

O importante, em tudo isso, está exatamente em que, como estamos querendo argumentar, o valor absoluto da condição humana e, nesse caso, o caráter originário, fundacional e necessário da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade assumem-se como uma pedra angular que, como o próprio significado normativo já expressa, simplesmente funda e sustenta todo o edifício jurídico-político-moral democrático como um Estado democrático de direito, como um sistema público de direito ele mesmo universalista que, enquanto tal, se ancora nesse pilar imutável, necessário, absoluto, incondicional e universalista, gerando, de modo diretamente

consequencial, toda uma estrutura sistêmico-sistemático-institucional de esclarecimento normativo-legal e de realização político-material da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade sob a forma, o instrumento e a dinâmica do devido processo legal, da separação, da intersecção e da sobreposição entre poderes, do devido processo legal e desde um procedimento processual, instancial, mediado, público-publicizado e progressivo de produção da universalidade na/como/pela legalidade (produção, justificação, decisão, revisão e confirmação ou correção processuais, demarcadas sempre por recurso penal, no caso do judiciário, e por reforma política, no caso do sistema político na correlação de legislativo bicameral e de executivo).

Isso mostra, e é o que passaremos a argumentar a partir de agora, que a condição humana absoluta, a-histórica, universal e imutável se manifesta desde os quatro princípios originários dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade, do Estado constitucional de direito e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, gerando e consolidando (a) a emergência concomitante e a correlação originária de direitos humanos, pluralismo-diversidade e/no/como direito, com a conseqüente autonomia, independência, separação, endogenia, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição do direito em relação à política e à moral (e, assim, implicando na necessidade e na obrigatoriedade que estas possuem de fundar-se completamente na universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade e de traduzirem-se plenamente no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, além de somente vincularem-se pública e institucionalmente por meio do devido processo legal) – da mesma forma como a anterioridade, a independência, a separação, a autorreferencialidade e a sobreposição do judiciário sobre o sistema político (e, neste, do legislativo sobre o executivo); e (b) a constituição de um sistema público de direito altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, demarcado exclusivamente pelo devido processo legal imparcial, impessoal e neutro, destinado (esse sistema público de direito, com base nos direitos e nas garantias fundamentais e no pluralismo axiológico-cultural-social e desde o instrumento do devido processo legal) à produção da universalidade na/como/pela legalidade, a partir do compartilhamento de tarefas entre o judiciário (controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-

social) e sistema político (produção de políticas públicas, principalidade jurídica e gerenciamento social-institucional, na correlação e na sobreposição do legislativo sobre o executivo).

O sistema público de direito democrático – e o sistema de direito internacional, em mútua intersecção – se funda exatamente nessa condição humana originária com caráter universal, absoluto, incondicionado, a-histórico e imutável e se constitui, na sua forma e no seu conteúdo, a partir dos quatro pilares fundacionais dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade, do Estado de direito constitucional e da segurança jurídica.

Note-se, nesse sentido, que o objetivo estruturante desse mesmo sistema público de direito consiste exatamente em efetivar teórica e praticamente aos direitos humanos e ao pluralismo-diversidade *através* da organização e da solidificação de um Estado de direito constitucional que garanta segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas por meio da limitação e do embasamento institucionais-sociais em direitos e garantias fundamentais e da consequente previsão legal dinamizada enquanto doutrina positivada levada a efeito desde uma perspectiva sistêmico-sistemática altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada em termos metodológico-procedimentais-axiológicos e desde a exclusividade do devido processo legal imparcial, impessoal e neutro, construído, justificado, revisado e confirmado ou corrigido no contexto de um edifício jurídico (ou político, se for o caso do sistema político) estratificado, instancial, progressivo e seriado, acionado por recurso penal, inclusive, como fecho de abóboda, em termos de separação, intersecção, sobreposição e subsidiariedade entre poderes, conforme já falamos acima.

*Direitos e garantias fundamentais, previsibilidade e segurança jurídicas, imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e formalidade axiológicas* e, então, *devido processo legal técnico* são exatamente os eixos constitutivos, legitimadores e dinamizadores do sistema público de direito em seu trabalho de produção da universalidade/na/como legalidade, o qual coloca o direito (como sistema de instituições, como constituição política, como doutrina positiva, como devido processo legal, como tramitação progressiva, instancial e hierárquica, como produção, justificação, revisão e confirmação ou correção permanentes da postura institucional) enquanto diretamente vinculado à universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, à condição fundacional absoluta,

imutável, necessária e a-histórica da vida humana como direito de ser e viver, dado de uma vez por todas *ab initio*.

E isso significa, consentaneamente, a condição originária e ontogeneticamente primigênia do sistema público de direito enquanto a própria arena desde a qual essa posição universal, absoluta, incondicional e a-histórica da vida humana efetivamente é assumida formal e materialmente em toda a sua plenitude e pujança, afirmada e solidificada como pedra angular (ou condição originária e ontogeneticamente primária e fundacional, repetimos mais uma vez), mediação estruturante e destinação final da evolução humana como reconhecimento concomitante e mutuamente dependente dos direitos e das garantias fundamentais da personalidade humana e da centralidade e do caráter inultrapassável do pluralismo-diversidade – reconhecimento e afirmação interdependentes da alteridade e da identidade, do outro e do eu, da diferença e da pessoa, da socialidade plural e da subjetividade identitária (cf.: RANCIÈRE, 2014).

## **2. O SISTEMA PÚBLICO DE DIREITO DEMOCRÁTICO COMO PERSPECTIVA ANTIFASCISTA: SOBRE A UNIVERSALIDADE DO DIREITO**

Nesse sentido, é aqui que aparecem toda a significação, toda a potência e todo o direcionamento do sistema público de direito calcado e estruturado formal e materialmente nessa condição humana fundacional e ontogeneticamente primária em termos de universalidade dos direitos humanos, centralidade do pluralismo-diversidade, estruturação como um Estado constitucional de direito e afirmação da segurança e da previsibilidade jurídicas como o eixo do trabalho institucional e de sua vinculação social, a saber: eliminar de modo cada vez mais completo ao personalismo e ao voluntarismo autocráticos, depurando as instituições públicas, seja no âmbito do judiciário (dinamizado pelo devido processo legal, na tramitação instancial hierárquica e progressiva de seu edifício sistêmico-sistemático), seja no âmbito político (na intersecção e na sobreposição do legislativo em relação ao executivo e mais uma vez por processualidade, instancialidade, progressividade e hierarquia – o que significa que a dinâmica da política parlamentar e partidária democrática se dá com base na sua fundação da universalidade dos direitos humanos e do

pluralismo-diversidade e desde o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo), de todo e qualquer resquício de autoritarismo e de parcialidade, de partidarismo e de militância antijurídicos, antissistêmicos e infralegais, colocando-as e aos sujeitos institucionalizados (e, por conseguinte, a toda a sociedade civil e aos seus múltiplos sujeitos político-culturais) sob a égide dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade materializados em termos (a) de direitos e de garantias fundamentais e de segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas, (b) do devido processo legal tramitado na múltipla série de instâncias, passos metodológico-procedimentais e processos de revisão, correção e confirmação de sentença, (c) do controle de constitucionalidade, por parte do judiciário, em relação ao sistema político e, finalmente, (d) da produção da universalidade na/como/pela legalidade a partir de uma perspectiva sistêmico-sistemática altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despessoalizada, calcada na e conduzindo e solidificando a (e) previsibilidade de aplicação da norma, similaridade decisória e igual tratamento e consideração processuais entre os diferentes sujeitos ou personalidades jurídico-civis.

À universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade enquanto fundamento originário e condição de possibilidade do próprio fenômeno humano segue-se esse sistema público de direito orientado à produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva, via devido processo legal, da universalidade na/como/pela legalidade enquanto o procedimento, a arena, o instrumento e o valor inultrapassáveis para se garantir previsibilidade, segurança e isonomia jurídico-político-normativas entre todas as pessoas humanas como pessoas de direito e, antes de tudo e como condição para tudo o mais, enquanto detentoras de direitos e de garantias fundamentais, de uma condição absoluta em termos de identidade pessoal e de diferença.

É nesse sentido que emerge isso que podemos chamar de *lógica estruturante da modernidade-modernização ocidental*, a qual está ligada umbilicalmente à – e, na verdade, é consequência direta da – noção moderna de poder institucional e de vida cívica que, tendo por base os princípios dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade, do Estado de direito constitucional e da segurança jurídica, funda, legitima, demarca e dinamiza o sistema público de direito (na intersecção de âmbitos nacional, regional e supranacional) em termos

dessa perspectiva de produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva da universalidade na/como/pela legalidade, por meio do devido processo legal e desde uma perspectiva sistêmico-sistemática altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada.

Antes de entrar nessa lógica estruturante da modernidade e de explicá-la mais detalhadamente, trazendo-se, ainda, algumas de suas consequências mais importantes para a constituição interna e a relação recíproca entre as instituições e, assim, também para sua vinculação social, gostaríamos de diferenciar esse modelo moderno de produção sistêmico-sistemático-institucional da objetividade normativo-jurídico-política por meio do direito e desde o devido processo legal imparcial, impessoal e neutro em relação a isso que chamaremos de *modelo fascista* de justificação do poder institucional e da vida cívica.

Por modelo fascista, entendemos a lógica moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral ou, o que é o mesmo, biologia-política-biologia, biologia-cultura-biologia e biologia-direito-biologia, ou ainda religião-direito-religião, religião-política-religião e religião-cultura-religião. De acordo com esta justificação normativo-jurídico-política, de postura institucional e de modelo de socialização-subjetivação, a validade formal e material depende de um fundamento pré-jurídico, dado seja por supostas *leis naturais supervenientes*, seja por *leis divinas totalizantes*, de modo que o horizonte do direito, da política e da cultura são determinados, como estamos argumentando, de modo pré-jurídico e, nesse sentido, o direito é ramificação e instrumento de uma concepção totalizante, unidimensional e massificadora que lhe determina de modo completo e lhe direciona a uma atitude de colonização normativa tanto da *personalidade* quanto da *alteridade* que, por isso mesmo, *perdem o caráter de condição fundacional*.

No modelo de justificação fascista, nesse sentido, não há a personalidade e a alteridade como condições fundacionais sobredeterminantes e supervenientes em relação aos particularismos históricos, às posições políticas e às comunidades étnico-religioso-morais particulares, mas exatamente a afirmação de uma perspectiva essencialista e naturalizada que não admite pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas e, portanto, que não assume e nem viabiliza (e nem parte da) *pluralidade originária*,

*consentânea à personalidade humana originária* como sujeito de direitos e, entre eles, do direito à diferença.

No fascismo, portanto, a personalidade e a diferença, a identidade pessoal e a alteridade, o eu e os outros, a subjetivação e a socialização *são subsidiárias a uma condição total e a uma simplificação última* que, por isso mesmo, não só *condicionam a titularidade, a atribuição e a realização dos direitos à pertença biológico-étnico-religiosa*, como também vinculam toda a ordem institucional e a sociabilidade intersubjetiva a um critério de discriminação de papéis, valores, titularidades e símbolos que, ao não assumirem a identidade pessoal e a diferença enquanto valores absolutos, incondicionados, imutáveis e necessários da própria emergência da condição humana, como o ponto de partida inultrapassável, como o eixo normativo estruturante e como a base a-histórica de toda e qualquer validade, de toda e qualquer objetividade, de toda e qualquer crítica, legitimação e transformação, *erradicam, apagam a personalidade e a diferença enquanto eixos originários, absolutos, incondicionados, a-históricos e necessários*, anteriores ontogeneticamente falando às posições políticas e às comunidades morais que, por isso mesmo, se tornam subsidiárias daquelas, uma ramificação possível (cuja legitimidade e viabilidade de existência, no caso das posições políticas e das comunidades morais particulares, dependerá exatamente de sua aderência – e do tanto que aderem, na proporção em que aderem – à universalidade dos direitos humanos, à condição absoluta e a-histórica da personalidade e da alteridade).

Por isso mesmo, o fascismo implica (a) em ilimitação, imoderação e insensibilidade fortes para com a personalidade e a diferença, no sentido de miná-las e, eventualmente, erradicá-las como eixos estruturantes, delimitadores e limitadores do poder e da socialidade; (b) em uma postura dualista-maniqueísta imediata, imediata e direta de massificação, de unidimensionalização e de totalização, anuladora dessa mesma identidade e dessa mesma diferença; (c) em uma perspectiva personalista, voluntarista e autocrática, demarcada seja pela centralização e pela monopolização dessa visão essencial do mundo e do homem nas mãos de um líder-partido-seita privilegiado, seja pela recusa de mediações estruturantes e, portanto, por uma atitude teórico-prática com orientação missionária, messiânica e salvífica de guerra total e imisericorde contra a personalidade e a diferença, contra os direitos humanos e o pluralismo;

e, finalmente, (d) pela subversão da condição ontogeneticamente primária e da emergência concomitante de direitos humanos, pluralismo-diversidade e direito, retirando e violando, por conseguinte, a própria condição ontogeneticamente primária, diferenciada, autônoma, independente, endógena, autorreferencial, autossubsistente e sobreposta do direito em relação às posições políticas e às comunidades morais particulares.

Assim, o sistema público de direito, sob o domínio fascista, perde sua autorreferencialidade e sua autossubsistência interna, tendo minado seu caráter fundacional e ontogeneticamente primário, e isso não somente porque já não possui mais um texto constitucional objetivo independente das posições políticas e das comunidades morais particulares e ramificado em doutrina jurídica positivada formadora de um sistema de direito completo, objetivo e sistemático autoestruturado, mas também porque, antes de tudo, renunciou tanto à universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade como a condição de possibilidade de toda e qualquer manifestação, efetividade e potência do humano quanto, em consequência, seja às mediações jurídicas estruturantes em termos do devido processo legal, da tradução das posições políticas e das comunidades morais ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, que, elas e somente elas, levariam à produção idônea e válida da universalidade na/como/pela legalidade, seja ao devido processo legal imparcial, impessoal e neutro como o único instrumento de efetivação do texto constitucional e do direito positivo como objetividade-intersubjetividade vinculante, como poder legítimo institucional e socialmente, seja à dinâmica sistêmico-sistemática altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada de produção, legitimação, revisão, correção ou confirmação dessa mesma universalidade na/como/pela legalidade, seja, como fecho de abóboda, da separação e da sobreposição entre poderes, recusando-se, aqui, a centralidade do judiciário em relação ao legislativo e ao executivo e da sobreposição do legislativo em relação ao judiciário (cf.: FANON, 1968; CÉSAIRE, 1978; MBEMBE, 2014a).

O fascismo, portanto, na medida em que, por meio da sua lógica calcada na biologia (racialidade, etnicidade forte, correlação sexo-gênero) e na religião (comunidade amorfa, sem diferenciação, sem heterogeneidade, sem complexidade e sem pluralização), recusa o caráter fundacional, original e,

assim, a condição ontogeneticamente primordial, universal, absoluta, a-histórica, imutável e necessária (necessária no sentido de estar sempre aí como ponto de partida, algo que não pode ser simplesmente ignorado ou apagado) da personalidade normativa e da alteridade-diferença (do pluralismo-diversidade), colocando-as como subsidiárias daquela unidade primordial amorfa, indiferenciada, massificada, homogeneizada, simplificada e fortemente homogênea, concebendo-as como mera consequencialidade e desde uma relação totalizante de instrumentalidade, leva exatamente à minimização, à deslegitimação e, gradativamente, ao próprio apagamento, ao próprio aniquilamento sistemático da personalidade e da diferença, o que pode ser exemplificado exatamente pela postura teórico-prática do colonialismo europeu em relação às populações indígenas e negras e aos regimes de exceção totalitários do século XX, ramificações dessa tríade eurocentrismo-colonialismo-racismo e/como fascismo.

No modelo fascista de justificação do poder institucional e da vida social, portanto, a personalidade jurídico-moral e a diferença, o pluralismo e a diversidade axiológico-cultural-sociais não são absolutos, a-históricos, incondicionais e imutáveis, não são a pedra angular e a condição de possibilidade para toda e qualquer posição política e comunidade moral, senão que são, ao contrário, subsidiários e *condicionais* à promoção e à viabilização de uma concepção de mundo totalizante, massificadora e unidimensional completamente homogênea, sem diferenciações, contradições e complexidade interna, que se constitui de modo pré-jurídico.

Por isso mesmo, a afirmação e a utilização dessa compreensão pré-jurídica de mundo e de homem não apenas implica, uma vez hegemônica institucionalmente, na limitação do trabalho de reconhecimento, integração, inclusão e de participação das diferenças, tanto formal quanto materialmente, ao sistema público de direito, tendo como consequência a própria obliteração, o próprio travamento e a própria subversão do Estado de direito constitucional em Estado de exceção e das garantias fundamentais e da segurança e da previsibilidade jurídicas em *lawfare jurídico-político* (a politização do direito, conforme falaremos mais adiante), mas também e antes de tudo na correlação originária dessa compreensão pré-jurídica de mundo à biologia, à etnicidade e à comunidade religioso-moral massificadoras, simplificadoras e

homogeneizadoras como base originária e fundacional, *mediação* estruturante e destinação final, às quais e pelas quais os direitos humanos e o pluralismo-diversidade – ou a personalidade jurídico-moral e a diferença humanas – estão subordinados, são subsidiários e, assim, completamente instrumentalizados.

Não é mero acaso, nesse sentido, que a lógica fascista de justificação do poder institucional e da intersubjetividade moral implique seja na negação dos direitos humanos mais básicos, seja na eliminação ou na violação permanente das mediações jurídicas estruturantes, seja na recusa da intersecção e da sobreposição de judiciário sobre legislativo e executivo em favor de um poder personalista, autocrático, voluntarista, antissistêmico e infralegal por parte do líder-partido-seita, seja, então, na retirada do direito (como sistema, como princípio estruturante, como devido processo legal, como perspectiva institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, como judiciário) enquanto o fundamento originário e a dinâmica estruturante (por causa de sua fundamentação direta nos direitos humanos e no pluralismo-diversidade e de sua objetivação como estrutura institucional-legal-normativa completamente condicionada pelos – e direcionada aos – direitos humanos e ao pluralismo-diversidade), delimitadora, limitadora e orientadora das posições políticas e das comunidades morais, as quais, por isso mesmo, uma vez fragilizado ou eliminado o direito, assumem a imoderação, a ilimitação e a insensibilidade próprias a essa guerra de eliminação gerada, sustentada e impulsionada pelo dualismo-maniqueísmo político-moral imediato, mediado e direto.

É importante destacar-se que esse modelo fascista de poder institucional e de vida cívica constitui um eixo de interpretação relativo aos extremismos político-religioso-morais – portanto, a extremismos de direita e de esquerda, se pensarmos nos movimentos políticos de massa modernos, que vão do fundamentalismo, passam pelo racismo e chegam à luta política dualista-maniqueísta de classes, em sua grande parte direcionados ao apagamento da personalidade e da alteridade, à sua instrumentalização, à sua deslegitimação e, ao fim e ao cabo, à sua destruição pura e simples, a partir da imobilização, do travamento, da massificação e da indiferenciação sociopolíticas, orientadas a uma identidade absoluta, insossa e amorfa. Obviamente olhando esses fenômenos sempre desde o prisma da institucionalização dos direitos humanos

e do pluralismo-diversidade como condição e valores absolutos, universais, a-históricos, originários, imutáveis e necessários, e levando-se em conta, ainda, seja o caráter fundacional do Estado democrático de direito (totalmente consentâneo à universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade e, por isso mesmo, tão originário, fundacional e absoluto quanto eles, ao ponto de, como estamos argumentando neste livro, haver uma relação de co-originariedade, de emergência concomitante e de mútuo sustento de direitos humanos, pluralismo-diversidade e direito, tão consentânea quanto a relação entre personalidade e alteridade-diferença), sejam as experiências históricas em torno ao colonialismo, ao fascismo, ao totalitarismo, ao racismo e ao fundamentalismo, podemos sem sombra e sem sobra de dúvidas apontar para o caráter fundamentalmente regressivo, imoderado, imediato e massificador desses mesmos movimentos e, portanto, para sua completa ilegitimidade normativa, somente possível nessa correlação intrínseca de direitos humanos, pluralismo-diversidade e direito.

Ora, exemplos supremos dessa perspectiva fascista acima elaborada podem ser vistos no colonialismo calcado na tríade eurocentrismo-colonialismo-racismo, no nazismo e nas ditaduras militares espanhola, portuguesa, chilena e brasileira (extrema direita, misto de fundamentalismo e de biologicismo), conforme desenvolvemos acima, bem como nos regimes comunistas russo e do leste asiático. Especialmente no que se refere ao caso dos regimes de exceção comunistas que emergem na primeira metade do século XX, neste caso o russo e, de modo específico, sua ramificação em stalinismo, gostaríamos de tecer alguns comentários complementares, para solidificar ainda mais seja essa correlação originária e fundacional entre direitos humanos, pluralismo-diversidade e direito enquanto valores absolutos e condição de possibilidade da própria emergência da condição humana, seja mesmo a sua consequência, isto é, exatamente uma noção de poder institucional e de vida cívica que possa se constituir e levar a efeito esse sentido antifascista, anticolonial, antitotalitário, antirracista e não-fundamentalista ínsito à tríade direitos humanos, pluralismo-diversidade e direito, colocada como o eixo constitutivo e dinamizador da integridade da relação personalidade-alteridade, identidade-diferença, eu-outros.

No caso da posição teórico-política stalinista, representante disso que chamamos de extrema-esquerda (enquanto, juntamente com a extrema-direita, movimentos político-morais de massa amplos, totalitários, antiliberais e antimodernos, no sentido regressivo da eliminação dos direitos e das garantias fundamentais, de violação do Estado de direito, de destruição das garantias fundamentais e, finalmente, de apagamento da personalidade e da alteridade, constituídos no contexto da modernidade como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas calcadas na tríade direitos humanos, alteridade-diferença e/no/como direito, e, no caso desses movimentos totalitários e regressivos, orientados contra essa mesma modernidade como a grande inimiga), podemos perceber exatamente essa lógica fascista da biologia-política-biologia, da biologia-cultura-biologia e da biologia-direito-biologia enquanto demarcando esse caráter subsidiário, instrumental, condicional e meramente consequencial da personalidade e da alteridade em relação ao regime da identidade, da homogeneidade, da massificação e da imobilização absolutas.

Ou seja, a alteridade e a diferença, os direitos humanos e o pluralismo-diversidade como uma emanção de – e *produzidos por* – um regime político totalizante dotado de uma condição originária e fundacional que, como dissemos, não só é anterior e sobreposta à identidade e à diferença, assumindo ele esse sentido ao mesmo tempo de transitoriedade a um estado último de ausência da política e do direito, de mediação estruturante conduzindo a uma situação sem mais mediações, de elemento destrutivo do que está aí, sem qualquer moderação, até alcançar-se o horizonte de um imobilismo absoluto por ele determinado, significado e dominado de modo último, sem mais concessões e sem outras possibilidades e alternativas, e *de condição de possibilidade da própria emergência da alteridade e da personalidade*, de gerador e de criador da própria personalidade e da própria alteridade como massa insossa, indiferenciada e anulada em sua dinamicidade; mas também – esse mesmo regime político-moral totalizante enquanto condição originária, fundacional e criadora de toda e qualquer vida humana como plenitude da personalidade e da alteridade – assumindo-se como a plataforma universal, imutável, a-histórica, incondicional e irrestrita que faria seja a vida humana emergir da sua potência imobilizada e travada por regimes político-morais anteriores, seja, finalmente,

essa vida humana perder qualquer potência interna, na medida em que, chegando-se a esse estágio último da evolução humana, por meio do caminho da violência estrutural, totalizante e salvífica, acabariam a pluralidade, a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas, ou seja, acabariam a personalidade indivisa e objetiva e a alteridade-diferença, o pluralismo-diversidade de perspectivas axiológico-culturais.

Não é mero acaso, nesse sentido, que o stalinismo assuma, correlatamente a essa lógica fascista acima comentada, biologia-cultura-biologia, biologia-antropologia-biologia, biologia-política-biologia, biologia-direito-biologia, biologia-normatividade-biologia, seja a postura da autorreferencialidade e da determinação absolutas da dinâmica histórica, sob a forma de uma lógica (correlata àquela da sobredeterminação biológica acima especificada) caracterizada como história-direito-história, história-política-história, história-cultura-história, história-antropologia-história e história-normatividade-história, seja, então, o caráter meramente retórico, instrumental e, mais uma vez, subsidiário tanto da personalidade e da alteridade quanto da universalidade, do caráter absoluto, incondicional-incondicionado, irrestrito, imutável e a-histórico dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, bem como do sentido meramente ideológico do direito como braço político de classes. Interessantemente, para Joseph Stálin, o que importa considerar, em termos de análise política cotidiana, é exatamente essa correlação de sobredeterminação biológica da sociedade, da sobredeterminação das leis sociais e da prática política pelas leis naturais, e de historicidade absoluta, no sentido dessa autorreferencialidade histórica em que o fato político cotidiano é um fim em si mesmo, fechado em si mesmo, dependente da materialidade que o forma e o condiciona em sentido último a reproduzir normativamente a dinâmica dessas relações *materiais*.

Nesse sentido, para Stálin, podemos ver seja na natureza, seja, por via de consequência, na própria sociedade (a) o condicionamento totalizante e sistemático dos fenômenos e dos sujeitos cotidianos, em interdependência recíproca; (b) a dialética sociopolítica entre esses antagonismos, que leva às mudanças qualitativas em termos de práticas sociais e de formas de vida culturais, normativas, assim como a dialética da natureza, da qual aquela é dependente e ramificação, mera relação subsidiária e de direta

consequencialidade, leva, por meio da luta entre opostos, ao evolucionismo das formas de vida, superando e aperfeiçoamento as formas velhas ou ultrapassadas (incapazes de adaptação, de seleção natural e de seleção sexual, para usar termos de Charles Darwin, aliás, citado por Joseph Stalin em *Materialismo dialético e materialismo histórico*) pela emergência das novas; (c) o caráter pragmático ou instrumental da ação política, que, dada essa inevitabilidade ou dessa necessidade (natural, orgânico) da *dialética dos opostos como um fato amoral e apolítico* (uma vez caudatária da própria *dialética da natureza como luta entre opostos, entre antagonismos, com a consequente morte do velho e a natural emergência do novo*), implica não na consideração de valores morais últimos (os direitos humanos e o pluralismo-diversidade), nem na afirmação das mediações jurídico-político-institucionais estruturantes e, finalmente, nem no refreamento, na sensibilidade, na moderação e no reformismo permanentes entre os grupos disputantes, mas exatamente na guerra dualista-maniqueísta de destruição recíproca, seja porque essa destruição recíproca já é, antes de tudo e como condição para tudo o mais, uma *lei natural amoral, apolítica e a-histórica*, seja porque só ela, a destruição recíproca, realizará a sociedade comunista do futuro, isto é, a homogeneidade, a indiferenciação, a integração e a imobilização absolutas, sem mais personalidade ou identidade e sem mais diferença ou alteridade, (ou pluralidade, ou diversidade).

Por isso mesmo, não nos espanta vemos na concepção de materialismo histórico e de materialismo dialético de Stálin três núcleos normativos estruturais que legitimam o comunismo como o estágio último de, como dissemos acima, indiferenciação, massificação, totalização, imobilismo e travamento absolutos, como a condição amorfa que, ao eliminar as formas múltiplas da personalidade e da alteridade-diferença, leva à paz e à justiça sociais “comunistas”, ou seja, à morte da personalidade e da alteridade, à destruição das mediações estruturantes, da segurança jurídica e das garantias fundamentais e, assim, à eliminação seja do devido processo legal, seja do refreamento institucional, consolidando o Estado total autocrático, personalista e voluntarista, concentrado na pessoa do líder-partido-seita fascista como a forma última de uma sociedade já sem forma, sem dinamicidade, sem diferenciação, mera sopa insossa e fusionada, imobilizada e travada para sempre.

Esses três núcleos normativos do comunismo como estágio último são: (a) as leis naturais e as leis sociais são possuem conteúdo moral ou político, não são normativas, mas meramente dinâmica factual objetiva; (b) a transformação se dá pela morte do velho por parte do novo, garantindo sua emergência e hegemonia e, obviamente, conferindo legitimidade ao *novo* nessa guerra destrutiva contra o velho como uma *necessidade natural transplantada para a história*; e (c) o universalismo dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade é subsidiário e consequencial à autorreferencialidade da história como materialidade fática pura e simples e, nesse sentido, não só a tríade direitos humanos, pluralismo-diversidade e direito são produto das *relações materiais de produção*, como também são, antes de tudo e acima de tudo, meramente *ideologia*, instrumento de classe garantidor da sua hegemonia (cf.: SOUZA, 2012; NASCIMENTO, 2016; MBEMBE, 2014b).

Note-se, assim, que tanto a extrema-direita quanto a extrema esquerda possuem uma constituição fascista, totalitária e destrutiva de mundo pelo fato de que correlacionam diretamente a necessidade natural com a factualidade social, recusando qualquer perspectiva de normatividade intersubjetivamente vinculante, vista como uma mera consequência dessa dinâmica biológica ou pré-jurídica e, a partir disso, compreendendo tanto a personalidade quanto a alteridade como mais uma vez subsidiárias, como ramificação exatamente dessa necessidade natural a ser imposta, a ser implantada socialmente por meio da colonização das instituições e, desde ela, da guerra total contra a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas.

Ora, na medida em que a necessidade natural como lei absoluta determina a própria *lei social*, tem-se por consequência a instrumentalidade e a factualidade puras e simples da própria normatividade social e, nesse sentido, *também da própria personalidade e da própria alteridade*, as quais passam a ser afirmadas e enquadradas não como elementos indecomponíveis, originários e fundacionais da condição humana como direito absoluto à vida, à identidade, ao reconhecimento e à justiça – uma vez que ninguém quer ser escravizado e instrumentalizado e, no mesmo diapasão, todos querem estar com os demais e por eles serem reconhecidos nessa sua condição intrínseca de dignidade e nesse seu valor incondicional como personalidade-alteridade, em um processo infinito de inclusão, de abertura e de comunhão recíproca –, mas sim como uma

emanação superficial e nem sempre legítima de uma condição inicial de necessidade biológica ou de sobredeterminação religiosa.

Por isso mesmo, não espanta que tanto Adolf Hitler quanto Joseph Stálin, em uma postura totalmente consentânea aos regimes coloniais produzidos pela Europa em relação à África, à América e ao Oriente, compreendam a dinâmica social e o processo de pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas a partir de uma lógica biologicista demarcada por necessidade férrea que exclui qualquer perspectiva normativa sobreposta e, por isso mesmo, que nega a autossubsistência, a autorreferencialidade e a independência da personalidade e da alteridade, ontogeneticamente falando, de bases pré-jurídicas de mundo, de posições políticas e de comunidades étnico-religioso-morais particulares (cf.: FERNANDES, 2008; SOUZA, 2012).

Normatividade, aqui, em particular no que se refere aos valores universais, são simplesmente produzidos como intenção de raça (Adolf Hitler) e de classe (Joseph Stálin), não existindo como valores objetivos e absolutos enquanto emanação ou aparecimento efetivo da própria condição humana (esta não é um valor absoluto, mas relativo, dependente da raça, da classe, da etnia, da pertença religioso-moral etc., nos regimes fascistas, racistas e fundamentalistas) – são, como dissemos, para Adolf Hitler e Joseph Stálin, construção ideológica e militante de raças inferiores ou de classes dominantes; a pluralidade sociopolítica, de sua parte, impede a correta *objetividade da sociedade e de suas raças ou classes*, devendo, por isso mesmo, ser enquadrada, purificada e, com isso, reduzida à unidade absoluta, isto é, à massa informe, indiferenciada, insossa e completamente fundida, sem mobilidade, sem diferenciação e sem interação conflitiva.

O que é interessante, no fascismo de extrema-direita e de extrema esquerda, desse modo, consiste exatamente, repetimos mais uma vez, do caráter necessitarista da história ou, de modo mais específico, na sobredeterminação das leis naturais, necessárias e absolutas, relativamente às leis sociais, subsidiárias e consequentes – e que devem ser subsidiárias e consequentes – àquelas. Nesse sentido, mais uma vez, tem-se quatro posturas teórico-práticas, muito próprias aos regimes totalitários em sua cruzada

antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal contra a personalidade, a alteridade e o direito.

A primeira delas diz respeito à imperiosidade de se superar, de se apagar, de se destruir a pluralização, a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas, as quais, radicalizadas, *negam essa sobredeterminação das leis sociais pelas leis naturais*, implicando diretamente no reconhecimento da universalidade, da incondicionalidade e do caráter indecomponível dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, isto é, da personalidade e da alteridade como a condição originária, fundacional e ontogeneticamente primária da vida humana, como vida humana.

Isso significa, mais uma vez, tanto que a personalidade e a alteridade são uma consequência das leis naturais, devendo ser adequadas a elas e ao tipo de estratificação e de relacionalidade por elas aberto (ou fechado) quanto que, por extensão, o objetivo do líder-partido-seita fascista consiste em estabelecer, por meio da violência racial ou de classe, o lugar social – e, obviamente, também o não-lugar social – a ser ocupado por cada sujeito-grupo, pela personalidade e pela alteridade. Enquanto ramificação das leis naturais, a personalidade e a alteridade perdem sua condição originária, fundacional e ontogeneticamente primária e, assim, perdem também seu caráter absoluto, irrestrito, inviolável, podendo ser instrumentalizadas e, se for o caso, eliminadas, dado que podem não estar adequadas e conformes às leis naturais.

Daqui se segue, no mesmo diapasão, e essa já seria a segunda postura teórico-prática própria ao fascismo, a ideia de que a normatividade ou o universalismo moral são mera relação artificial, no sentido de uma perspectiva antinatural e destruidora da integridade da natureza, destruidora, inclusive, da lógica ou da dialética da natureza, que é a dinâmica da luta, do conflito, do antagonismo e, com isso, da purificação permanente como eliminação daqueles racialmente e socialmente mais fracos ou arcaicos, com a supremacia do novo, do mais apto, do racialmente mais capaz, da classe social e politicamente revolucionária.

Em outras palavras, universalidade moral é balela, é mero produto dos fracos, é mera retórica burguesa ou judia, para usar termos próprios ao fascismo de Adolf Hitler e de Joseph Stálin, e o que vale é a necessidade férrea e implacável – e ela mesma antijurídica, apolítico-despolitizada, naturalizada – das

leis naturais, as quais impõem a guerra total e imisericorde de massificação, unidimensionalização e totalização da sociedade que, por meio da eliminação da personalidade autônoma e da diferença heterogênea, simplifica de modo último as relações sociais e aplicação do poder, destruindo as mediações estruturantes, a segurança jurídica e as garantias fundamentais e, então, instituindo a ditadura permanente do líder-partido-seita fascista.

Aqui emerge, então, a terceira postura estrutural própria ao fascismo, assumida por este em sua cruzada contra os direitos humanos, o pluralismo-diversidade e o direito, a saber, a destruição da história como mobilidade permanente, caudatária da pluralização, da diferenciação, da heterogeneidade e da complexidade sociopolíticas, o que equivale à destruição da personalidade e da alteridade como condições fundacionais, originárias e universais da emergência do fenômeno humano ao longo do tempo e efetivamente geradoras dessa perspectiva de pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas.

Com efeito, a aplicação das leis naturais às leis sociais, a sobredeterminação das leis naturais em relação às leis sociais implica exatamente na consecução de uma lógica política de destruição do *arcaico*, do *inferior*, da *classe decadente* como o fulcro orientador desse estágio último que é o fim do dualismo-maniqueísmo moral (brancos *versus* negros/indígenas/judeus ou raça superior *versus* raças inferiores; burguesia *versus* proletariado etc.), mais uma vez porque a personalidade e a alteridade são consequência, ramificação e subsidiárias em relação às leis naturais e, nesse sentido, porque a normatividade social atrapalha, emperra e prejudica a correta interpretação e construção da sociedade de acordo com as leis naturais (leis naturais não são normativas, logo leis sociais também não devem sê-lo).

Ora, essa interpretação, essa adequação e essa construção da sociedade de acordo com as leis naturais tem por primeira meta a *destruição criadora*, uma vez que, como acreditam Adolf Hitler e Joseph Stálin, a *lei básica da natureza* é a da compartimentação, do purismo e da luta especistas (Hitler) ou o antagonismo salvífico entre os contrários (Stálin), que geram, social e politicamente falando, a luta racial e a luta de classes como o momento fundacional da reconstrução da sociedade por meio, repetimos, da aplicação do dualismo-maniqueísmo político sustentado no dualismo-maniqueísmo natural.

Note-se, obviamente, que não há nenhuma base, nenhuma mediação e nenhuma consequência normativa seja no que se refere à compreensão da dialética da natureza (ela é simplesmente o posto, o dado, o necessário, sem nenhuma causa e sem nenhum sentido anterior que não a suprema autorreferencialidade, autossustentação e endogenia da própria *natureza*), seja, então, no que diz respeito à sua aplicação sob a forma de leis sociais e de prática política *como luta entre os contrários*, como conflito purgativo e depurador com caráter amoral, apolítico-despolitizado, meramente instrumental, uma *necessidade* apenas.

A personalidade e a alteridade, na medida em que são consequência, na medida em que são subsidiárias em relação às leis naturais *objetivas*, como *necessidade absoluta*, não só perdem sua condição originária, fundacional e ontogeneticamente primária aos regimes históricos, às posições políticas e às comunidades étnico-religioso-morais particulares, como também se tornam totalmente instrumentalizadas – não é mero acaso, assim, que o fascismo destrói, antes de tudo, os próprios fascistas e, depois, os indivíduos e grupos racial ou socialmente inferiores, arcaicos, retardatários do progresso como uniformização e imobilização absolutas.

E assim emerge, após a destruição criadora como guerra dualista-maniqueísta imisericorde, direta, imediata e imediata de destruição da personalidade e da alteridade, o momento *construtivo* do/pelo fascismo, que é exatamente o amalgamento e a consolidação da massa amorfa, indiferenciada e imobilizada, para a qual o lawfare judicial, o autoritarismo político, a política de Estado e o campo de concentração (ou o gulag, ou o centro de tortura, ou a pira religiosa) são sempre os instrumentos por excelência.

Essa massa sem pluralização, sem diferenciação, sem heterogeneidade e sem complexidade sociopolíticas está não só imobilizada, travada e emperrada na sua condição como mero corpo, como também está – e essa é a tentativa permanente do movimento fascista – destituída de personalidade e de alteridade originárias, constituindo-se como mero autômato de uma ordem apolítico-despolitizada sem dinamicidade, sem reciprocidade, sem mutualidade.

A destruição da personalidade e da diferença é, também e por consequência, destruição das próprias mediações, das próprias instituições, dos próprios direitos e garantias fundamentais, dos próprios poderes

intersubjetivamente vinculantes que somente existem por causa da personalidade e da diferença em correlação, em comunhão. A massa como mera corporalidade automática, como mera univocidade, indiferenciação e fusão absoluta, já não possui vida, identidade e intersubjetividade, as quais somente são possíveis pela efetividade da personalidade e da alteridade e, então, pela universalidade dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade e/no/como/pelo direito.

Assim, a anulação da personalidade e da alteridade completa-se seja com a anulação das instituições, das mediações, da processualidade e dos direitos, como dissemos acima, *seja com a anulação da história, da política, da sociabilidade*. Mais uma vez não é mero acaso que o fascismo de extrema-direita e o fascismo de extrema-esquerda aproximem-se e equalizem-se profundamente em sua tentativa de, ao assumir seja a sobredeterminação biológica da sociedade, seja a autorreferencialidade da história como mera necessidade evolutiva totalizante com caráter naturalizado, não-normativo e apolítico-despolitizado (assim como o sistema da natureza e sua dialética são necessários porque aí estão como dado, como fato, da mesma forma a intersubjetividade aí está como fato, como dado e, portanto, como necessidade implacável da evolução pela guerra de autodestruição que instrumentaliza a tudo e a todos, sem qualquer normatividade moderadora, sem qualquer reconhecimento da dignidade da personalidade e da alteridade), seja, então, a mera artificialidade – subsidiária sempre da biologia, da dialética da natureza – da normatividade, da personalidade e da alteridade (o que significa sempre a compreensão dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade e do direito como mera ideologia, como um empecilho “judeu”, “burguês”, “dos inferiores e fracos” à depuração da sociedade, das raças e das classes pela guerra totalizante de autodestruição), em sua tentativa de, como dizíamos acima, destruir a própria história.

De fato, para a extrema-direita a história é o ponto a ser superado em vista da homogeneização, da massificação e da indiferenciação absolutas, gerando uma *comunidade* amorfa e completamente fundida, miscigenada e amalgamada que finalmente realiza de modo completo as leis naturais, tornando desnecessária a continuidade da guerra total, porque, obviamente, já não existem mais a personalidade e a alteridade, mas a raça pura e a comunidade

étnico-religioso-moral dos eleitos, eliminando-se a personalidade e a alteridade como mal radical.

A extrema-esquerda, no mesmo diapasão, assume que a história é o ponto a ser afirmado como a realidade única e última, autorreferencial, amoral, apolítico-despolitizada, como mera factualidade que subordina e subsidiariza tudo o mais, mas de um modo tal que, na história e por meio tanto da análise histórica quanto da prática política totalizante, imediata, imediada e salvífica, própria ao dualismo-maniqueísmo político-moral (comunista), se destrói a oposição sociopolítica e se implanta a uniformidade, a unidimensionalização e a imobilização de uma massa agora sem identidade e diferença, como mero corpo autômato, travado, imobilizado e ossificado em um tempo a-histórico da eterna repetição das estações do mundo, mas agora sem pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas, tornando-se em mera evolução biológica, corporal, fisiológica desse sujeito-massa humano que restou após a destruição da personalidade e da alteridade, a relativização da vida humana e a guerra dualista-maniqueísta de destruição absoluta.

A luta pela história assumida pelo comunismo é, na verdade, a luta contra toda a história, não só do que foi e do que é, mas também do que será, uma vez que a eliminação política dos adversários e a instrumentalização e a subsidiariedade da personalidade e da alteridade têm como meta produzir e, então, reproduzir permanentemente o autômato coletivo e o robô individual, destituídos de personalidade e de alteridade.

E isso vale para a extrema-direita do mesmo modo: na medida em que implanta teórica e praticamente o dualismo-maniqueísmo político-religioso-moral, ela arrasa com a personalidade e com a alteridade, trava, imobiliza e elimina a pluralização, a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas e, assim, pára o tempo histórico-político, já que eliminou os artífices desse mesmo tempo histórico-político, ou seja, mais uma vez, a personalidade e a alteridade como condição originária, fundacional e absoluta que gera todo e qualquer mundo possível, toda e qualquer intersubjetividade, relacionalidade, dinamicidade e vida possíveis e, por isso mesmo, que implanta exatamente a universalidade dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade e do direito como o seu eixo estrutural e estruturante.

Similarmente à destruição da história realizada pelo comunismo, em termos de seu apagamento da personalidade e da alteridade e de sua consolidação do robô-massa meramente corporal, eterna repetição das condições fisiológicas como única característica *humana* que restou com a eliminação da pluralização, da diferenciação, da heterogeneidade e da complexidade sociopolíticas implementadas, detonadas e dinamizadas pela personalidade e pela alteridade (estas substituídas pelo líder-partido único, tornando-se mero corpo biológico e de aclamação), o fascismo de extrema-direita tem, como consequência de sua ação salvífica, missionária e messiânica sob a forma de uma guerra dualista-maniqueísta total, imediata, imediata e direta de destruição-salvação, exatamente a eterna repetição da indistinção, da indiferenciação e da massificação absolutas, mais uma vez de um mundo de robôs mecânicos, sem qualquer vida intelectual e normatividade superveniente que não a repetição automática do mesmo estado vegetativo-fisiológico da indistinção, da unidade e do quietismo absolutos (a personalidade e a alteridade sendo substituídas, no fascismo de extrema-direita, pelo autômato de aclamação e pela massa robotizada de louvor).

Em ambos os casos, portanto, tem-se a deslegitimação, o travamento e, ao final, a destruição da personalidade e da alteridade, a imobilização e o apagamento da pluralização, da diferenciação, da heterogeneidade e da complexidade sociopolíticas.

Desse modo, chegamos à quarta postura básica do fascismo de extrema-direita e do fascismo de extrema-esquerda, caudatária da anulação da personalidade e da alteridade, da construção de uma massa-milícia como mero corpo, como mero autômato, como mero robô e, então, da imobilização seja da história e da política como não mais necessárias para a construção do novo (uma vez posto, ele elimina a necessidade da história e da política), seja dessa mesma massa indivisa, indiferenciada, amorfa e imobilizada.

Essa quarta postura consiste na autocracia personalista, voluntarista, direta, imediata e imediata do líder-partido/seita que tudo vê, tudo sabe e tudo pode, estando completamente legitimado à guerra salvífica de destruição da personalidade e da diferença e à imobilização permanente da história, isto é, ao seu apagamento, e, depois, tendo toda a legitimidade para assumir não só a gestão *ad infinitum* da coletividade massificada, mas também o papel da

personalidade e da alteridade, ele servindo como cabeça dessa massa que é mero corpo autômato e desse indivíduo da massa que é simplesmente um robô. Não é mero acaso que o fascismo de extrema-direita e o fascismo de extrema-esquerda tenham como consequência o domínio absoluto do poder por um partido-líder-seita restrito e, assim, sempre e pungentemente a transformação e a atuação personalistas, voluntaristas, diretas, imediatas e imediadas do poder *como esse mesmo líder-partido-seita* que centraliza e monopoliza as instituições, constituindo-se ele mesmo no próprio poder, retoricamente fundado e conferido por aquela mesma massa que, agora, está reduzida a esse corpo autômato e mecânico e por aquele indivíduo agora reduzido a um mero robô.

Ora, a consequência da anulação da personalidade e da alteridade como condições universais, originárias, fundacionais e absolutas indecomponíveis nessa sua primariedade ontogenética é exatamente o domínio totalitário do líder-partido-seita fascista e a robotização do sujeito e da massa, transformados em mera condição biológica, fisiológica, material, corporal de aclamação, de eterna repetição da necessidade natural.

Com efeito, o fascismo, em termos das posições político-morais de extrema-direita e de extrema-esquerda, leva exatamente à recusa da normatividade, à deslegitimação da reciprocidade jurídico-político-moral, uma vez que se trata de uma perspectiva axiológica determinada pelo dualismo-maniqueísmo político-moral, demarcado seja pela necessidade natural (racismo estrutural, etnocentrismo forte, correlação sexo-gênero, estratificação social como estratificação genética, luta orgânica e especista, antagonismo dialético entre opostos, sobredeterminação das leis naturais em relação às leis sociais, políticas e morais), seja pela sobredeterminação apolítico-despolitizada e não-normativa dada pela escatologia religiosa como comunidade moral uniforme, indiferenciada e imobilizada (contra a alteridade) e como personalidade naturalizada (personalidade como dependente da disposição do corpo biológico e de sua constituição fisiológica, ou seja, como negação da liberdade propriamente dita, da criatividade estético-moral da pessoa como identidade normativa construída em termos de socialização-subjetivação e em autoconstrução permanente).

A normatividade aparece, aqui, conforme os exemplos de Adolf Hitler, de Joseph Stálin e mesmo da discussão em torno à ideologia de gênero própria ao

fundamentalismo religioso hodierno, como algo simplesmente artificial, como um mero produto militante das raças inferiores (em sua tentativa de deturpação como miscigenação das raças superiores), como mera ideologia das classes dominantes em decadência (como um instrumento retórico e moralizante ao ponto da pieguice para naturalizar e normalizar seu domínio) e como código-signo antinatural e irreligioso próprio a grupos moralmente decaídos orientados à destruição da forma pré-jurídica, pré-política, pré-cultural e a-histórica do homem-macho, da mulher-fêmea e da família como necessidade natural e espelho do divino. Esse é o ponto interessante para entendermos toda e qualquer perspectiva fascista e para avaliarmos sua justificação interna e mensurarmos seus impactos intersubjetivos amplos – e lembremos que o fascismo como dualismo-maniqueísmo político-moral salvífico é impulsionado à destruição da pluralidade, da diferenciação, da heterogeneidade e da complexidade sociopolíticas, isto é, direcionado à destruição da personalidade e da alteridade intencional e compulsivamente, de modo cada vez mais radicalizado (cf.: FANON, 2000; MBEMBE, 2014a).

Com efeito, para o fascismo, a normatividade é simplesmente ideologia porque a vida humana não é uma condição universal, absoluta, incondicionada, irrestrita, a-histórica e imutável (imutável, reitere-se, no sentido tanto de não poder ser violada quanto de pretender-se como direito pleno a ser, a existir, a frutificar e a ser reconhecida como tal, como vida efetiva a concretizar-se histórica, política, social e normativamente).

A universalidade da vida humana e, nesse caso, o caráter absoluto, a-histórico, incondicionado, imutável e irrestrito da personalidade e da alteridade como direitos humanos (no mais estrito sentido do termo), pluralismo-diversidade (como diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas radicalizadas, existentes *ab origine*) e/no/como/pelo direito (sistema universal de direito, direito positivo como valor absoluto fundado no direito absoluto da personalidade-alteridade) não são reconhecidos e afirmados como originários, fundacionais, *sub specie aeternitatis*, intrínsecos à – e condição de possibilidade para a emergência e a viabilidade da – condição humana como personalidade e alteridade, mas sempre de modo subsidiário e consequencial à condição ontogeneticamente primária da raça, da classe social, da comunidade étnico-religioso-moral escolhida, do corpo-sexo biológico

definido de uma vez por todas de modo sobre-humano e anterior ao próprio humano. Isso significa, portanto, (a) que a vida humana em geral não possui valor absoluto e nem é originária, logo que a personalidade e a alteridade deixam de ser condições e valores universais irrestritos, indecomponíveis, invioláveis e inalienáveis, bem como de que a pluralização, a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas deixam de ser os eixos originários, fundacionais e dinamizadores da própria evolução do humano na intersecção de personalidade-alteridade, ambos tornando-se subsidiários, condicionais, consequenciais e instrumentais – portanto, completamente relativos – frente a esses valores essencialistas e naturalizados da raça, da classe social, da etnia, do corpo-sexo, da comunidade religioso-moral eleita etc.

Note-se que essa perspectiva de dualismo-maniqueísmo-moral fascista aponta exatamente para o fato de que as duas únicas ordens de realidade existentes – o bem e o mal, a raça superior e as raças inferiores, a etnia forte e as etnias fracas, a maioria normalizada e as minorias anormais, decaídas e degeneradas, o natural e o antinatural, a comunidade dos eleitos e as comunidades condenadas à perdição etc. – se autoexcluem reciprocamente, uma quer destruir a outra, a existência de uma anula a existência da outra, não havendo possibilidade de mediação, conciliação e síntese entre ambas.

Como diziam Hitler e Stálin, a síntese, a conciliação e a integração de ambas simplesmente destroem a parte superior, eleita ou destinada à transformação revolucionária, de modo que é o conflito absoluto e a perspectiva radicalizada desse dualismo-maniqueísmo salvífico, missionário e messiânico que permitirão – eles e somente eles – a resolução dessa equação de exclusão e de destruição recíprocas. Por isso mesmo, a guerra de destruição total, imediata, imediata e direta não só é necessária para evitar-se a corrupção e, eventualmente, a destruição do lado bom, da raça superior, da comunidade eleita, da classe explorada e (potencialmente) revolucionária, como também está plenamente justificada a ser realizada de modo pungente, porque, no fim das contas, não está direcionada à destruição do humano, *mas do não-humano, do anti-humano*, da subversão maligna do humano pelo mal absoluto, daquele empecilho que emperra, trava e imobiliza a emergência do humano em sua plenitude.

E, nesse sentido, a negação da vida humana em geral como valor universal – e de toda e qualquer personalidade e de toda e qualquer alteridade como valores absolutos – ganha seu “sentido” pleno e toma seu direcionamento implacável na exata medida em que, para esse mesmo fascismo indistintamente, dado seu dualismo-maniqueísmo político-moral, a vida está *exclusivamente* com a raça superior, com a classe humilhada, com a comunidade étnico-religioso-moral privilegiada, com o corpo-sexo biológico-fisiológico naturalizado-divinizado, sendo estes os únicos representantes e artífices da própria condição humana como modelo a-histórico, como condição atual e presente efetivo e, então, como direcionamento ao futuro propriamente dito.

A vida humana não está com as raças inferiores, com a classe opressora, com as comunidades étnico-religioso-morais condenadas, com os corpos-sexos-gêneros minorizados, degenerados e decaídos, com o antinatural e o anormal. Eles são meros erros naturais e meros pecados religioso-morais, devendo ser segregados, guetizados, imobilizados em seu desenvolvimento e, quanto necessários, destruídos, apagados da história humana que eles não são, da história humana que eles pretendem deturpar e desestruturar – da história humana, leia-se, como ausência de história, como ordem, indiferenciação, unidade e imobilismo absolutos da massa biológico-material robotizada e do indivíduo-corpo automatizado.

É nesse sentido, aliás, que podemos retornar mais uma vez ao nosso argumento acima, a saber, de que o fascismo – de que qualquer regime fascista – compreende a normatividade – universalidade dos direitos humanos e do pluralismo-diversidade, correlação originária de direitos humanos, pluralismo-diversidade e/no/como/pelo direito, valor absoluto, a-histórico, incondicional, originário e fundacional da personalidade e da alteridade – como ideologia pura e simplesmente, como algo antinatural e anormal e enquanto degenerando, desestruturando e apagando a eficácia dessa ordem naturalizada e essencialista constituída pela raça, pela classe social, pela comunidade étnico-religioso-moral, pelo corpo-sexo, pela biologia-fisiologia, enfim, pelo dualismo-maniqueísmo político-moral.

Para o fascismo, por conseguinte, a normatividade é ideologia porque não reproduz a factualidade pura, a necessidade férrea e a determinação absoluta seja da biologia-natureza-genética-fisiologia-materialidade, seja da

escatologia religiosa salvífica e prévia e permanentemente definida por uma ordem transcendental exterior ao próprio humano, sobredeterminando-o, isto é, imobilizando-o de fora para dentro sem possibilidade de abdicar-se e de escapar-se dessa camisa-de-força que é a – e que está dada pela – correlação de natureza e de religião.

Em ambos os casos, portanto, a emergência do humano se dá condicionada à essa ordem naturalizada e essencialista, nunca independente dela; é essa ordem natural e essencialista, dada em termos de racismo estrutural, etnocentrismo forte, dialética dos antagonismos (choque, destruição, superação), identidade de corpo-sexo-gênero e inclusive sob a forma de uma comunidade religioso-moral privilegiada porque (a única) universalista, é essa ordem essencialista e naturalizada, como dizíamos, que se coloca como a lei estruturante da sociedade, da história, da intersubjetividade, da política e, nesse sentido, ela impele exatamente à desconstrução, à deslegitimação e, assim, à inutilização da normatividade como mera ideologia, exigindo a sua substituição pela facticidade pura, pela necessidade absoluta e pelo condicionamento naturalizado, apolítico-despolitizado e não-normativo de toda e qualquer vida humana em termos dessa ordem escatológica e dessa ordem biológica, ambas assumidas, no contexto do dualismo-maniqueísmo político-moral fascista, como necessidade absoluta que precisa ser implementada *tecnicamente*, sem qualquer respingo moral e não obstante o pluralismo-diversidade das formas de vida, não obstante a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas em torno à personalidade e à alteridade.

Com isso, explicita-se, no caso do fascismo, o fato de que a ordem escatológico-natural, desde a intersecção de religião e biologia interpretada, centralizada e monopolizada pelo líder-partido-seita com exclusividade e acessada por ele diretamente, personalisticamente, legitima não só a guerra total e imisericorde de destruição da personalidade, da alteridade e da história, como também, antes de tudo e como condição para tudo o mais, assume que essa mesma personalidade e essa mesma alteridade estão completamente subordinadas à essa ordem escatológico-natural anterior que enquadra, determina, abre e fecha toda e qualquer possibilidade legítima de aparecimento do humano, avalizando umas e deslegitimando outras, de modo que, conforme estamos insistindo, a personalidade e a alteridade são sempre condicionais e

condicionadas à satisfação dos requisitos da raça superior, da classe marginalizada, da comunidade étnico-religioso-moral escolhida ou eleita, do corpo-sexo naturalizado e normal etc.

Fora e para além dessa ordem escatológico-natural, não há legitimidade para o aparecimento da personalidade e da alteridade e, com isso, tem-se a deslegitimação da pluralização, da diferenciação, da heterogeneidade e da complexidade sociopolíticas realizadas somente fora do horizonte escatológico-naturalizado fascista por uma personalidade-alteridade radicalizada e altamente diversificada, desde seu valor absoluto como ponto de partida originário, fundacional e ontogeneticamente primário às manifestações histórico-políticas particularizadas (ou, pelo menos, tão concomitante quanto estas e, em verdade, a personalidade-alteridade originária, na sua pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas, gerando a estas manifestações humanas no singular, no particular, em termos histórico-políticos contextualizados – estas somente possíveis por aquela).

Como estamos percebendo, o fascismo subordina a personalidade e a alteridade a uma ordem pré-jurídica demarcada pela sobredeterminação biológica da antropologia, da cultura e da normatividade, isto é, pela correlação direta entre as leis naturais e as leis sociais, temperada, no caso do fundamentalismo religioso, pela própria escatologia religiosa enquanto, de sua parte, definindo e moldando de modo intrínseco e verticalizado, de cima para baixo, a biologia e, assim, por via de consequência, a própria ordem social e a própria natureza humana ao longo do tempo.

Nesse sentido, no fascismo, a personalidade e a alteridade são sempre subsidiárias à ordem biológico-religiosa, tendo sua legitimidade mensurada a partir de sua adequação ou não a essa mesma ordem biológico-religiosa, o que significa, por conseguinte, que a personalidade e a alteridade são instrumentais, posto que não-originárias, não-fundacionais e não-universais; universal é a ordem biológico-religiosa que, de sua parte, funda toda personalidade (como corpo biológico-fisiológico) possível e toda alteridade (como comunidade étnico-religioso-moral uniforme, massificada, indiferenciada e completamente fundida) – e funda essa natureza humana como corpo biológico-fisiológico e essa ordem social como indiferenciação, massificação, unidade e imobilismo absolutos exatamente por meio da destruição ilimitada do não-humano e das ordens

sociais antinaturais, anormais e degeneradas (sem a guerra de destruição total entre os antagonismos e desde o protagonismo salvífico-destrutivo do grupo vocacionado, missionário e messiânico, não há transformação social, isto é, adequação da esfera humana à esfera natural, das leis sociais às leis naturais como mera relação de necessidade implacável, sem normatividade imanente, como facticidade genérico-fisiológica, como dialética da natureza necessitarista, como determinação religiosa da biologia e da cultura – natureza como luta purificadora entre os antagonismos, sociedade como luta purificadora em termos dualistas-maniqueístas, e desde essa relação de necessidade, de dependência, de subsidiariedade e de instrumentalidade entre a ordem natural e/ou escatológica com a ordem sociopolítica historicamente localizada).

Não é mero acaso, por conseguinte, que todos os regimes fascistas, nesse seu trânsito entre biologia e religião, levam exatamente à destruição da personalidade e da alteridade e, antes de tudo, à negação do universalismo dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade e do próprio direito, conduzindo, inclusive, ao apagamento dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, do solapamento das mediações jurídico-institucionais e, então, instauram essa guerra antissistêmica de destruição total, imediata, imediata e direta, demarcada por um líder-partido-seita-massa personalista, voluntarista, vocacionado, missionário e messiânico destinado ao – e objetivando o – apagamento total da personalidade e da alteridade.

Porque, em última instância, na medida em que o modelo antropológico fundacional do fascismo é o corpo-sexo biológico maquinizado, a comunidade étnico-religioso-moral fechada e a luta antagônica e até à morte entre os opostos (e só assim, com a morte do arcaico, do velho, do degenerado, do inferior, nasceria o novo), tem-se por consequência, conforme estamos argumentando, (a) a recusa de qualquer impedimento jurídico, político e moral para o extermínio em massa por parte do líder-partido-seita personalista e voluntarista e de sua massa-milícia digital-social de aclamação, os quais não possuem nenhum freio, nenhuma sensibilidade e nenhum limite, dada sua visão direta, imediata, imediata e intimista da verdade da natureza e/ou da teodiceia e, assim, da própria verdade do mundo humano como dualismo-maniqueísmo político-religioso-moral de destruição recíproca entre as ordens antagônicas e

mutuamente excludentes de realidade, de humanidade; (b) a instrumentalização da personalidade e da alteridade, as quais perdem seu caráter originário, fundacional, universalista, incondicional, absoluto e imutável, não passível de violação sem gerar, concomitantemente, a deslegitimação dos sujeitos, das posições, dos valores e dos símbolos que levaram à violação da dignidade humana, tornando-os completamente ilegítimos e injustos, o que significa que o massacre da personalidade e da alteridade é a regra fascista número um e *sua destinação final*, no sentido de produzir um corpo-máquina robotizado e uma massa-milícia meramente mecânica, adestrada, acéfala, como indiferenciação, unidade e imobilidade absolutas (e sempre por meio da destruição do inferior, do não-humano, do opressor, das comunidades étnico-religioso-morais condenadas, por parte do sujeito-grupo-classe-comunidade escolhido, salvífico, missionário e messiânico, este orientado exatamente à guerra total, imediata, imediata, imisericorde e direta de destruição e tendo nela seu instrumento por excelência de construção do novo; e (c) a “ideologização” dos direitos humanos ou dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, do pluralismo-diversidade, do direito enquanto sistema público, instituição, valor e procedimento para a produção da validade intersubjetiva, bem como das mediações jurídico-institucionais estruturantes como base da regulação, do equilíbrio e da reciprocidade sociais, os quais, portanto, passam a ser vistos como empecilhos ao alcance da verdade por meio da guerra absoluta, imediata e imediata de destruição do não-humano, isto é, mera ideologia dos dominadores, dos fracos, dos degenerados, que serve para manterem a ordem antinatural e anormal existente por causa desse não-humano travestido de humano.

A ideologia do sentido universalista dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade e do direito, a ideologia do caráter absoluto, originário, fundacional, incondicionado e ele mesmo universalista da personalidade e da alteridade como elementos ontogeneticamente primários da emergência como humano, da humanidade na plena efetividade de sua condição, ambas as “ideologias” representam o princípio constitutivo do fascismo e, mais uma vez, não é mero acaso sua recorrência constante e sua utilização pungente dessa correlação de religião, biologia e política, isto é, dessa sobredeterminação biológica da

antropologia, da cultura e da normatividade, dessa sobredeterminação das leis naturais em relação às leis sociais.

Por meio delas, como dissemos, é possível ao fascismo, de um só golpe: (a) assumir o dualismo-maniqueísmo político-religioso-moral como a base estruturante da dialética social, isto é, da guerra total de destruição do não-humano (das raças inferiores, das classes opressoras, do sujeito-grupo antinatural, anormal e degenerado, das comunidades étnico-religioso-morais condenadas) pela raça superior, pela comunidade étnico-religioso-moral escolhida, pela classe social oprimida, pelos sujeitos-grupos naturais ou normais; (b) recusar como mera ideologia, como mero empecilho, como mero subterfúgio dessas raças inferiores, dessas classes dominantes, desses sujeitos-grupos antinaturais ou anormais, dessas comunidades étnico-religioso-morais condenadas etc., a universalidade dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade e do direito; (c) instrumentalizar a personalidade e a alteridade como produtos dessa ordem pré-jurídica dada pelo sistema, pela dinâmica e pelos princípios da ordem natural (compartimentação, pureza e conflito raciais, no caso de Hitler; antagonismo entre os opostos e luta de classes, no caso de Stálin; correlação de sexo-gênero-corpo com a personalidade e a alteridade, estas como reprodução daquele, no caso do fundamentalismo religioso, o que é o mesmo que, neste último caso, a correlação de teologia, biologia e política-moral-história), de modo que a personalidade e a alteridade não só aparecem como subsidiárias à biologia e à religião, como também perdem seu sentido originário, fundacional, incondicionado, imutável e, assim, universalista, somente sendo possíveis e legítimas se e quando estão completamente alinhadas a esses ditames pré-jurídicos, essencialistas e naturalizados, dados mais uma vez pela escatologia religiosa e pela realidade antagônica e genético-fisiológica própria à natureza; e, em tudo isso, (d) a destruição da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-institucionais, com o solapamento das mediações intersubjetivamente estruturantes que, fundadas nessa correlação de direitos humanos, pluralismo-diversidade e/no/como/pelo direito, colocariam por terra toda e qualquer tentativa de relativização e de minimização da centralidade da personalidade e da alteridade-diferença, o que (relativização, minimização e subsidiariedade da personalidade e da alteridade-diferença) permitiria ao fascismo exatamente a dinamização irrefreada, direta, vocacionada, missionária

e messiânica da guerra total de exclusão recíproca própria ao dualismo-maniqueísmo político-religioso-moral por ele encampado.

Por isso mesmo, não é mero acaso constatarmos, no caso de Hitler, de Stálin e das posições fundamentalistas, a recusa de que os direitos humanos e o pluralismo-diversidade, dada sua condição *universalista*, gerem normatividade intersubjetivamente vinculante que se sobreponha aos regimes políticos e às comunidades étnico-religioso-morais *particulares* (mas compreendidos, no caso do fascismo, como universais, originários, fundacionais, dada essa sua correlação direta entre religião, biologia e política, dada a emanção direta da política, do social e da história relativamente à religião e à biologia); no mesmo diapasão e por via de consequência, não é mero acaso que a personalidade e a alteridade-diferença sejam destituídas, no caso do fascismo, de qualquer valor absoluto, incondicional, incondicionado e universalista, sendo apenas um elemento subsidiário, condicionado e instrumental à reprodução da ordem escatológico-natural que lhe determina e que conduz à exclusão e ao apagamento da personalidade e da alteridade-diferença não-natural e anormal; com isso, então, também não é mero acaso que o fascismo negue peremptoriamente qualquer perspectiva de normatividade ampla para além dos critérios exclusivistas da raça, da classe social, do corpo biológico-fisiológico e da comunidade étnico-religioso-moral de origem, de modo que, em última instância, a própria condição religioso-biológica também não é uma condição moral, normativa, mas apenas e tão somente um dado factual, uma determinação divina e, principalmente, uma *necessidade natural: o jardim da natureza* de que fala Hitler no intuito de significar o purismo, a compartimentação e a luta especistas ou raciais; a luta entre os antagonismos própria à dialética da natureza de que falava Stálin; e, finalmente, a correlação de “imagem, semelhança e vontade divinas” e de corpo biológico-fisiológico e gênero como reprodução dessa mesma condição genético-fisiológica respaldada divinamente, de que nos fala o fundamentalismo religioso hodierno, têm por base e levam à consequência de que não há normatividade humana, não há o humano como normatividade, mas exatamente como maquinização, robotização, necessidade e determinação absolutas desde fora do próprio humano, encontrada seja na escatologia religiosa, seja na instrumentalidade natural.

E, com isso, de que não há política, moral e história humanas na pluralidade de seus desenvolvimentos e emanações ao longo do tempo, detonadas exatamente pela primariedade ontogenética, pela condição originária e pela emergência concomitante da personalidade-diferença, do eu e dos outros, da identidade e da alteridade como a condição absoluta e universal desde a qual os diferentes regimes histórico-políticos e as múltiplas comunidade humanas emergem e se constituem ao longo do tempo.

## CONCLUSÃO

A discussão em torno ao sentido, à dinâmica e à herança da modernidade ocidental é um dos tópicos centrais – senão o tópico central – no que concerne à constituição das ciências humanas e sociais contemporâneas. E não poderia ser diferente, quando pensamos na intersecção de passado, presente e futuro da democracia pluralista e universalista estruturada enquanto um sistema público de direito.

Sociedades pluralistas, heterogêneas, complexas e diferenciadas, como o são as nossas democracias ocidentais, representam o baluarte primeiro e último no que se refere a um paradigma universalista de reconhecimento, inclusão e integração dos direitos humanos e da diversidade sociocultural. Isto é, as democracias ocidentais são, representam e sustentam, como baluarte único, um modelo de sociedade-cultura-personalidade antifascista, antitotalitária, antirracista e anticolonial que certamente não tem substitutivo hodiernamente. Não há outra alternativa hoje no nosso horizonte experiencial que não esse modelo de democracia pluralista e universalista constituído como um sistema público de direito: isso é um fato inegável e evidente – e não há sequer um desenho de outra alternativa que não esta no futuro próximo.

E, nesse sentido, os ataques a este modelo societal-antropológico-normativo, por fascismos de extrema direita e de extrema esquerda, nos alertam para o fato de que o alvo, hoje, nas nossas sociedades, consiste exatamente nessa herança moderna em torno à correlação de democracia, direitos humanos, diversidade e direito. É aqui que o exemplo dos regimes fascistas precisa estar sempre pulsante e dinâmico em nossa *práxis* político-cultural-institucional: aprendemos de sobejo com a história recente que os regimes fascistas,

determinados por uma perspectiva de sobredeterminação biológico-religiosa da antropologia-cultura-normatividade, subsumem a personalidade-alteridade, os direitos humanos e a diversidade a uma base pré-política, pré-cultural e pré-social que retira a centralidade desses mesmos direitos humanos e dessa mesma personalidade-alteridade fundacionais, concebendo-os, no máximo, como uma consequência secundária e periférica dessa natureza humana naturalizada que somente o modelo fascista representa e realiza na sua integralidade.

Por isso mesmo, os regimes fascistas puderam e podem, assumindo o racismo biológico e o necessitarismo natural, subsumir a cultura e a sociedade na biologia e, com isso, retirar toda e qualquer normatividade intrínseca aos direitos humanos e à personalidade-alteridade, o que também significa que, com isso, tiveram condições de negar de modo peremptório qualquer centralidade às mediações jurídico-institucionais estruturantes em torno ao Estado democrático de direito, que está calcado exatamente na correlação de direitos humanos, pluralismo-diversidade e personalidade-alteridade.

Ora, é aqui, quando a democracia pós-tradicional é substituída por uma posição de sobredeterminação biológico-religiosa da antropologia-cultura-normatividade, que passamos a correr perigo de que um movimento antissistêmico possa enfraquecer e, no médio prazo, destruir a democracia pluralista e universalista estruturada como um sistema público de direito e seu trabalho sistêmico, processual e mediado de produção da universalidade na/como/pela legalidade.

Nesse sentido, a sobrevivência e a frutificação da democracia pluralista e universalista estruturada como um sistema público de direito enquanto a única alternativa que temos para a efetivação da correlação de direitos humanos, pluralismo-diversidade e personalidade-diferença demandam um combate sem tréguas a essa dinâmica antissistêmica, personalista e imediata própria às posições fascistas e sua base, a sobredeterminação biológico-religiosa da antropologia-cultura-normatividade, por meio da ênfase nos direitos e nas garantias fundamentais, no devido processo legal, nas mediações jurídicas estruturantes e no trabalho de controle de constitucionalidade próprio ao sistema público de direito, fundados única e exclusivamente na correlação de

universalidade dos direitos humanos, do pluralismo-diversidade e da personalidade-alteridade.

As instituições e os sujeitos institucionalizados possuem, quanto a isso, uma responsabilidade fundamental, haja vista a centralidade das instituições, da institucionalidade, da sistematicidade e da processualidade, desde um procedimento lógico, técnico e formal, que demarca a democracia pluralista e universalista como um sistema público de direito direcionado à produção da universalidade na/como/pela legalidade.

Em vários aspectos, é por meio desse procedimento altamente institucionalista, legalista, sistemático, processualizado e tecnicista que a democracia subsiste, se fortalece e evolui, ou seja, é por meio da tradução da política e da moral ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo que a democracia pluralista e universalista se fortalece e evolui em suas potencialidades, resolvendo seus problemas internos – este é o grande ensinamento da evolução da modernidade ocidental.

## REFERÊNCIAS

CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil – uma perspectiva histórica*. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Lisboa: Livraria Sá da Consta Editora, 1978.

FANON, Frantz. *Os condenados da Terra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: Editora da UFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Global, 2008.

FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo (Vo. I): racionalidade da ação e racionalização social*. São Paulo: Martins Fontes, 2012a.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo (Vol. II): sobre a crítica da razão funcionalista*. São Paulo: Martins Fontes, 2012b.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade* (Vol. I). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade* (Vol. II). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002a.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. *Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da “filosofia do direito” de Hegel*. São Paulo: Editora Esfera Pública, 2007a.

HONNETH, Axel. *Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento*. Buenos Aires: Katz, 2007b.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Lisboa: Antígona, 2014a.

MBEMBE, Achille. *Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada*. Lisboa, Edições Mulemba, 2014b.

MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas, 2016.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000b.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000c.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2012.